

Parlamento Jovem 2023

ENSINO FUNDAMENTAL



PJF

Caderno de Projetos



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO



Senhor(a) Vereador(a) Jovem,

Este caderno contém a íntegra dos projetos de todos os vereadores eleitos e suplentes para o Parlamento Jovem Paulistano de Ensino Fundamental (PJF) 2023.

Os projetos estão organizados por ordem alfabética de partido, seguida da ordem alfabética do nome do(a) vereador(a) jovem proponente. Alguns projetos parecem estar fora da ordem alfabética. Esses projetos referem-se aos vereadores jovens suplentes, que apenas assumirão e defenderão seus projetos em caso de ausência de algum dos vereadores eleitos. Por este motivo, eles aparecem no final de cada partido.

A sequência em que os projetos aparecem neste caderno é a ordem na qual planejamos realizar a apresentação dos projetos no dia da sessão plenária, sexta-feira (10/11/2023). Eventualmente, a ordem poderá ser modificada no dia da sessão.

Os projetos de lei dos vereadores adultos passam por setores da Câmara nos quais são revisados. Em alguns casos, são propostas modificações para melhor expressar a ideia ou para adequá-la segundo o que é permitido conter em um projeto de lei. Todos os projetos dos vereadores jovens passaram por uma verificação similar. Dessa forma, alguns projetos sofreram alterações e é este texto modificado que está valendo para o PJF. Verifique como ficou seu projeto!

Como é de seu conhecimento, cada projeto é composto por: ementa, parte normativa e justificativa. No dia da sessão plenária, cada vereador(a) pode decidir como fará a apresentação de seu trabalho: lendo o texto que escreveu (o projeto, a justificativa ou ambos) ou fazendo um discurso livre a respeito da proposição. Como todos os vereadores já conhecem o texto e a justificativa, o discurso livre pode ser mais interessante, ajudando a convencê-los a aprovar seu projeto. Pense nisso e prepare sua argumentação!

Cada vereador(a) jovem terá 2 minutos para apresentar seu projeto. Qualquer que seja a forma de apresentação, é importante que todos os demais vereadores jovens já tenham conhecimento a respeito do assunto.

Recomenda-se que o(a) vereador(a) jovem leia todo o caderno e faça anotações sobre os projetos antes do dia da sessão plenária, já refletindo a respeito de sua decisão (aprovar, reprovar ou abster-se da votação). Assim, no dia da sessão, o trabalho ficará mais simples, restando apenas confirmar sua decisão a partir do discurso proferido pelo colega.

É importante que, após registrar cada voto no terminal (votação eletrônica), o(a) vereador(a) jovem verifique se seu nome e voto apareceram no painel. Este processo pode demorar alguns segundos, portanto, seja paciente, mas fique atento(a)!

Boa leitura!



Índice (ORDEM DE PARTIDO)

ASSISTÊNCIA SOCIAL

Fabrcio Henrique Tavares Pires	6
Gabriel Chammas D'Atri.....	8
Greverson Adiel Velasquez Andrade.....	10
Helena Gois Motta	11
Ian Sobral Bock	13
Joaquim Prado Duarte Ferreira.....	15
Nicolly Pereira.....	17
Pedro Henrique Ferreira de Lima	18

CULTURA

Bianca Alves Sousa.....	19
Higor Carlos da Silva de Sousa.....	20
Julia Santos Neres	21
Sarah Gonalves de Moura	23
Yasmin Vitoria Brito Bandeira.....	25

EDUCAÃO

Beatriz Gader Viana.....	27
Beatriz Viana da Hora Santos Cruz	29
Caua Bezerra de Medeiros.....	30
Felipe Passos Rocha	32
Filipe Leandro Soares Santos	34
Giovanna Andrielly Olegrio do Amaral Silva	36
Gustavo Gomes Wanderley.....	38
Julia Heleno Zogas	40
Julia Silva Coutinho	42
Larissa Moura de Jesus.....	43
Luiggi Chalet Ferreira Barudi.....	45
Mlie Jarina Degoulet Marques	46
Miyuki Borges Senaha.....	47
Pedro Ferreira Junior	48
Rafael Guerra de Araujo	49
Sofia Jarrouge Trintinalia.....	51
Sophie Jahzara Selassie Vieira Zuccatti	53
Thalysen Gabriel Oliveira de Azevedo.....	55
Victor Hugo Felipe de Oliveira.....	56
Vinicius Gabriel de Melo	57
Vitria Calado Silva.....	58
Geovana Miranda da Silva.....	60





EMPREGO

Anna Karolliny Sousa Oliveira Costa	62
João Paulo Lucena Soares	64

ESPORTES, LAZER E RECREAÇÃO

Heitor Santiago	66
Pablo Vinícius Miranda dos Santos.....	68

HABITAÇÃO

Mariana Dias Rodrigues do Nascimento	69
--	----

NATUREZA

Helena Morila de Oliveira.....	71
Isabella Silva Lima.....	73
Luiza Leonard Diaz	75
Mariana Nobre Lemos.....	77

PLANEJAMENTO URBANO

Emilly Kayane da Silva Rodrigues.....	79
Letícia Barbosa dos Santos	80
Maria Clara Ferreira Melo Guedes	81
Samyra Cristina de Abreu	83
Suelen dos Santos Pereira.....	85

SAÚDE

Amanda de Melo Cirilo.....	86
Anna Luisa da Conceição Chaves.....	87
Ariel Vidigal Bonetti Couto	89
Isabelle Uchino de Sousa Santos.....	91
José Guilherme Sousa Albuquerque.....	94
Laura Julia Rodrigues da Silva.....	95
Maria Luiza Rossetto.....	96
Naia Vitória Sobral Pelizon.....	97
Rafael Fernandes de Lima Santos	98
Yuri Pierre Curti da Silva.....	100

TRÂNSITO E TRANSPORTE

Adrielle Honorato dos Santos.....	101
-----------------------------------	-----





PROJETO DE LEI Nº 127/2023

Partido da Assistência Social

FAVORÁVEL

SIM NÃO

Aluno: Fabrício Henrique Tavares Pires
Instituição: Colégio Heitor Garcia



Dispõe sobre a instalação de casas de banho públicas gratuitas com kits de higiene em bairros do município de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, por meio da presente lei, a instalação de casas de banho públicas e gratuitas nos bairros do Município de São Paulo.

Art. 2º A implantação de casas de banho públicas e gratuitas cabe à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, em parceria com a Secretaria Municipal da Saúde.

Art. 3º O critério para escolha das regiões que contarão com esse serviço fica vinculado ao número de pessoas em situação de rua.

Parágrafo único. Fica sob responsabilidade do Município realizar levantamento prévio das localidades com maior carência de higiene e acesso a banheiros.

Art. 4º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias. O Poder Público poderá buscar parcerias com a iniciativa privada para a instalação das casas de banho.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 18 de agosto de 2023

Fabrício Henrique Tavares Pires

Vereador Jovem - Colégio Heitor Garcia

Parlamento Jovem Paulistano de Ensino Fundamental 2023 - Partido da Assistência Social

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei de casas de banho se justifica uma vez que irá impactar diretamente na vida de pessoas em situação de vulnerabilidade social, oferecendo qualidade de vida e dignidade.

De acordo com dados do CENSO entre 2019 e 2021 em São Paulo, além da capital, os municípios de São Bernardo do Campo, Guarulhos, Osasco e Suzano registram os maiores índices de pessoas em situação de rua.

Por meio desse projeto de lei, milhares de pessoas em situação de rua e vulnerabilidade social serão contempladas e atendidas nas suas necessidades básicas de saúde e bem-estar. A partir da possibilidade de banho e higienização com as casas de banho, essas pessoas poderão buscar trabalho.

Sabemos que por conta de discriminação, esse público em situação de rua não tem acesso a empregos. Essa situação acaba virando um ciclo, uma vez que sem emprego não conseguem moradia, acesso à saúde e educação.



Na prática, a implementação do projeto possibilitará o rompimento do ciclo de exclusão social de discriminação oferecendo a possibilidade de acesso a oportunidade de trabalho e geração de renda contribuindo também para a diminuição da marginalização dessas pessoas.



PROJETO DE LEI N° 44/2023

Partido da Assistência Social

FAVORÁVEL

SIM NÃO

Aluno: Gabriel Chammas D'Atri

Instituição: Liceu Pasteur



PJF

Dispõe sobre a obrigatoriedade de acesso às pessoas em situação de rua a cursos de qualificação profissional e à prioridade de emprego em cargos públicos municipais, relacionados a serviços de manutenção urbana.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º A presente lei institui a obrigatoriedade de acesso às pessoas em situação de rua da cidade de São Paulo a cursos de qualificação profissional e prioridade de emprego em cargos de manutenção urbana.

Parágrafo único. Caberá à Prefeitura estabelecer programas de capacitação profissional voltados à população em situação de rua, visando dotá-la de habilidades e conhecimentos necessários para o exercício de manutenção urbana.

Art. 2º Os cursos de qualificação profissional deverão ser criados em cooperação com instituições de ensino, organizações não-governamentais e entidades qualificadas que tenham experiência na área de formação profissional e inclusão social. Esses cursos poderão ser ministrados nos centros de acolhida e em escolas, tanto de rede pública de ensino quanto de iniciativa privada.

Art. 3º Os cursos de qualificação devem incluir temas como limpeza e proteção de espaços públicos, jardinagem, conceitos de reciclagem e sustentabilidade, boas práticas de higiene e segurança no trabalho entre outros conteúdos relacionados à função de manutenção do espaço público.

Art. 4º As pessoas em situação de rua, habilitadas nos cursos de qualificação profissional, terão prioridade na contratação para os cargos relacionados à manutenção urbana da Cidade de São Paulo, desde que atendam aos requisitos mínimos exigidos para o exercício da função.

Art. 5º A preferência de que trata o artigo anterior deverá ser determinada com base em critérios objetivos que levem em consideração qualificação profissional e o tempo de participação em cursos.

Art. 6º Caberá à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho a criação de mecanismos de acompanhamento e avaliação do desempenho dos trabalhadores em situação de rua contratados, com vista a oferecer-lhes apoio e oportunidades de crescimento profissional de forma a garantir a sua integração e permanência no mercado de trabalho.

Art. 7º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social destinar os recursos financeiros necessários para a implantação dessa lei, podendo contar com a colaboração da iniciativa privada, organizações não-governamentais e demais instituições que se interessem em participar.

Art. 8º Caberá à Prefeitura apoiar campanhas de educação e sensibilização da população sobre a importância da inclusão social e valorização do trabalho que as pessoas em situação de rua realizam nos serviços municipais de manutenção urbana.



Art. 9º Esta lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

São Paulo, 17 de agosto de 2023

Gabriel Chammas D'Atri

Vereador Jovem - Liceu Pasteur

Parlamento Jovem Paulistano de Ensino Fundamental 2023 - Partido da Assistência Social

JUSTIFICATIVA

A Cidade de São Paulo enfrenta desafios complexos relacionados ao crescimento da população em situação de rua e, por isso, é fundamental agir com empatia, determinação e responsabilidade social. Este projeto de lei parte do pressuposto de que a assistência social é necessária para atender às necessidades urgentes desses cidadãos vulneráveis. Ao oferecer acesso a cursos de qualificação profissional, queremos proporcionar-lhes uma oportunidade concreta de desenvolvimento de competências e conhecimentos que lhes oferecerão perspectivas e oportunidades de trabalho.

É importante observar que a falta de moradia é apenas um sintoma visível de um cenário mais profundo, pois a ausência de políticas públicas adequadas tem ocasionado uma crescente desigualdade social.

Por meio de uma abordagem abrangente e integrada, este projeto procura combater as raízes da exclusão e da marginalização, capacitando os sem-abrigo ao alcance da autonomia e dignidade. Ao priorizarmos essas pessoas para trabalhar em cargos de manutenção pública municipal na Prefeitura, promoveremos uma solução que não apenas beneficia a cidade, melhorando a infraestrutura e o ambiente urbano, mas que também fornece aos beneficiários uma fonte de renda estável e um propósito renovado.

Além disso, este projeto de lei também procura apoiar uma mudança na visão da sociedade sobre as pessoas em situação de rua, quebrando estigmas e estereótipos. Ao investir em programas de capacitação e assistência social, buscamos quebrar o ciclo da pobreza e possibilitamos que essas pessoas se tornem protagonistas de suas vidas. Dessa forma, o projeto é uma importante ferramenta para promover a inclusão social e o reconhecimento da cidadania, caracterizando uma sociedade mais justa e solidária, uma vez que oferecerá oportunidades para todos os seus integrantes.

Neste contexto, é necessário destacar que a implementação desta lei requer a cooperação ativa e comprometida de vários setores da sociedade. Somente com uma ampla cooperação e um compromisso coletivo poderemos resolver esta questão de maneira integral e, ao mesmo tempo, respeitar os direitos humanos e a dignidade de cada indivíduo afetado.

A aprovação deste projeto representa, assim, um passo significativo rumo a uma cidade mais inclusiva, humanitária e solidária que traduz o nosso compromisso com o bem-estar e a igualdade de oportunidades para todos os cidadãos.



PROJETO DE LEI N° 131/2023

Partido da Assistência Social

FAVORÁVEL

SIM NÃO

Aluno: Greverson Adiel Velasquez Andrade
Instituição: EMEF Arthur Azevedo



Dispõe sobre a criação de um programa alimentar para moradores em situação de rua no Município de São Paulo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o programa alimentar para moradores em situação de rua e em vulnerabilidade socioeconômica, reduzindo os níveis de desigualdade social no Município de São Paulo.

Art. 2º A instituição do programa alimentar caberá a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social em parceria com a Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania.

Art. 3º Esse programa consiste na distribuição de cestas básicas para a população em situação de rua, sem a exigência de cadastros prévios.

Art. 4º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentais próprias.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 18 de agosto de 2023

Greverson Adiel Velasquez Andrade

Vereador Jovem - EMEF Arthur Azevedo

Parlamento Jovem Paulistano de Ensino Fundamental 2023 - Partido da Assistência Social

JUSTIFICATIVA

O objetivo desta lei é proporcionar uma melhor condição de vida aos mais necessitados, com direito à alimentação adequada e digna para os moradores em situação de rua, reduzindo os impactos sociais e de vulnerabilidade além de incluir essas pessoas na sociedade. Esse projeto de lei é um passo importante para a construção de uma sociedade mais justa e solidária onde qualquer pessoa possa ter a oportunidade de viver com dignidade e ter suas necessidades básicas atendidas.





PROJETO DE LEI Nº 15/2023

Partido da Assistência Social

FAVORÁVEL

SIM NÃO

Aluna: Helena Gois Motta

Instituição: CEU EMEF Manoel Vieira de Queiroz Filho



Dispõe sobre a instituição do evento municipal "Junho Colorido", em homenagem à população LGBTQIAP+ no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o "Junho Colorido", evento a ser celebrado anualmente no mês de junho, em todo o território do Município de São Paulo, com o objetivo de promover a cultura, a igualdade e o respeito à população LGBTQIAP+.

Art. 2º Durante o "Junho Colorido", o Poder Público municipal realizará atividades que podem incluir, mas não se limitam a:

- I - Palestras, workshops, debates e seminários que promovam o entendimento e o respeito à diversidade sexual e de gênero;
- II - Exposições culturais, mostras de cinema, apresentações teatrais e musicais, e outras atividades que celebrem a cultura LGBTQIAP+;
- III - Campanhas educativas voltadas à saúde da população LGBTQIAP+, com ênfase na prevenção de doenças sexualmente transmissíveis, na promoção da saúde mental, e no apoio a vítimas de violência e discriminação.

Art. 3º A Secretaria Municipal de Educação deverá promover, durante o "Junho Colorido", atividades educativas nas escolas da rede municipal de ensino, que podem incluir, mas não se limitam a:

- I - Aulas, palestras e workshops sobre a história e a cultura LGBTQIAP+;
- II - Ações de conscientização sobre os direitos da população LGBTQIAP+;
- III - Promoção do respeito à diversidade sexual e de gênero no ambiente escolar;
- IV - Exposições culturais, mostras de cinema, apresentações teatrais e musicais, e outras atividades que celebrem a cultura LGBTQIAP+.

Art. 4º O "Junho Colorido" deverá ser incluído no calendário oficial de eventos do Município de São Paulo.

Art. 5º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 9 de agosto de 2023

Helena Gois Motta

Vereadora Jovem - CEU EMEF Manoel Vieira de Queiroz Filho
Parlamento Jovem Paulistano de Ensino Fundamental 2023 - Partido da Assistência Social



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo promover a diversidade de gênero e a inclusão por meio da instituição do "Junho Colorido" na cidade de São Paulo. Este evento, dedicado à celebração, reconhecimento e educação acerca da comunidade LGBTQIAP+, surge como um passo importante para a consolidação dos direitos e da visibilidade deste grupo, que ainda sofre com a marginalização, discriminação e violência.

São Paulo, como a maior cidade do Brasil e um dos centros culturais e econômicos mais influentes do país, tem a responsabilidade e a oportunidade de liderar pelo exemplo na promoção da diversidade e da inclusão. Ao instituir o "Junho Colorido", a cidade se compromete a criar um ambiente mais acolhedor e seguro para todos, independentemente de sua orientação sexual ou identidade de gênero.

Em adição, o mês de junho é reconhecido mundialmente como o Mês do Orgulho LGBTQIAP+, uma ocasião para celebrar a diversidade e lutar pelos direitos desta comunidade. A instituição do "Junho Colorido" em São Paulo fortalece esta celebração e traz reconhecimento à luta dos indivíduos LGBTQIAP+ por igualdade e respeito.

Por estas razões, solicito aos meus colegas vereadores que apoiem este Projeto de Lei.



PROJETO DE LEI N° 94/2023

Partido da Assistência Social



FAVORÁVEL

SIM NÃO

Aluno: Ian Sobral Bock

Instituição: Red House International School



Dispõe sobre a isenção do pagamento de tarifas nos veículos integrantes do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros do Município de São Paulo para os cidadãos inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, por meio da presente lei, a isenção do pagamento de tarifas no transporte público da cidade de São Paulo para os cidadãos inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal.

Art. 2º A implementação e regulamentação desta lei são de responsabilidade da Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito, da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social e do Poder Executivo de acordo com a necessidade das instituições.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Será criado o Sistema de Registro para Isenção de Tarifas do Transporte Público, um sistema para o registro das pessoas com direito à isenção das tarifas dos veículos do transporte público do Município de São Paulo, o qual deve incluir postos de atendimento e "websites" governamentais.

Art. 5º Serão fabricados modelos diferentes de Bilhete Único, que deverão ser entregues para as pessoas registradas no Sistema de Registro para Isenção de Tarifas do Transporte Público.

Art. 6º As pessoas registradas no Cadastro Único acima de 6 anos e abaixo de 60 anos de idade poderão solicitar os bilhetes gratuitamente, os quais deverão ser entregues em até 7 dias após a solicitação e poderão ser utilizados apenas pelo cidadão que os solicitou.

Art. 7º Os bilhetes serão utilizados como uma forma de confirmar o registro do indivíduo no sistema e deverão ser usados na entrada das catracas dos veículos do transporte público do Município de São Paulo.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor em até 60 dias após sua publicação.

São Paulo, 18 de agosto de 2023

Ian Sobral Bock

Vereador Jovem - Red House International School

Parlamento Jovem Paulistano de Ensino Fundamental 2023 - Partido da Assistência Social



JUSTIFICATIVA

O objetivo da presente lei é garantir a locomoção pelo território municipal dos indivíduos inscritos no sistema do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal. Além disso, a legislação também visa a melhoria do registro de todas as pessoas com direito à isenção de tarifas nos veículos do transporte público de São Paulo por meio do novo Sistema de Registro para Isenção de Tarifas do Transporte Público.

Esta lei busca garantir o direito citado na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no Art. 5º, que diz que "é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens", já que a cidade de São Paulo é a que tem a quarta maior população em todo o planeta Terra e é a maior cidade da América do Sul (até a data de emissão desta legislação), o que leva os cidadãos a necessitarem de deslocamento usando transporte público diariamente.

Esta proposta também procura estabelecer uma locomoção igualitária aos cidadãos da cidade, promovendo a equidade no acesso ao transporte público. Essa medida já tem sua eficácia comprovada em outros projetos do mesmo caráter, como o que dá gratuidade aos estudantes de escola pública e aos idosos. Esses programas têm boa aceitação da população e comprova, mais uma vez, sua inegável eficácia.



PROJETO DE LEI N° 64/2023

Partido da Assistência Social

FAVORÁVEL

SIM NÃO

Aluno: Joaquim Prado Duarte Ferreira
Instituição: Colégio Palmares



Dispõe sobre a criação do programa de reabilitação no mercado de trabalho para dependentes químicos localizados na chamada "Cracolândia" da cidade de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a criação de um programa de integração social para dependentes químicos localizados na Cracolândia, região central de São Paulo, que será financiado com recursos orçamentários próprios do município e estará sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania, com a participação de outras pastas da administração municipal.

Art. 2º A criação do Programa de Prevenção e Redução da Dependência Química na Cracolândia (PPRC) prevê:

I - Acolhimento e atendimento imediato dos dependentes químicos em locais devidamente equipados para esta finalidade;

II - Internação e tratamento adequado aos dependentes químicos (incluindo socialização e integração ao mercado de trabalho);

III - Reestruturação urbanística das áreas afetadas pela concentração na Cracolândia, com limpeza urbana realizada pela Prefeitura;

IV - Promoção de ações de prevenção ao uso de drogas, por meio de campanhas educativas, programas de conscientização e orientação para a comunidade;

V - Articulação entre os órgãos governamentais, a sociedade civil, as instituições de saúde, de assistência social e de segurança pública para a implementação de ações integradas.

Art. 3º Para alcançar as metas definidas no art. 2º, serão adotadas as seguintes medidas:

I - Criação de centros de educação para prevenir usuários em regiões determinadas pelas secretarias responsáveis;

II - Realização de atividades de prevenção ao uso de drogas em escolas, comunidades e outros espaços públicos;

III - Desenvolvimento de campanhas e ações para conscientização sobre os riscos do uso de drogas;

IV - Parcerias com associações, entidades privadas e instituições públicas para conseguir espaço e recursos para os tratamentos.

Art. 4º O Poder Executivo, por meio dos órgãos responsáveis pela implementação do Programa de Prevenção e Redução da Dependência Química na Cracolândia, deverá realizar avaliações periódicas para mensurar os resultados e impactos das medidas adotadas, a fim de promover ajustes e melhorias no programa.

Art. 5º Fica estabelecido que o governo municipal deverá destinar recursos suficientes para a implementação e manutenção do Programa de Prevenção e Redução da Dependência Química na Cracolândia, em conformidade com as disposições da Lei Orçamentária Anual.



Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 17 de agosto de 2023

Joaquim Prado Duarte Ferreira

Vereador Jovem - Colégio Palmares

Parlamento Jovem Paulistano de Ensino Fundamental 2023 - Partido da Assistência Social

JUSTIFICATIVA

A região da Cracolândia, localizada no centro de São Paulo, é um problema preocupante para a convivência pública da cidade, pois afeta moradores e comerciantes da região. Precisamos de soluções que priorizem a saúde, a segurança e o conforto das pessoas envolvidas, já que todos que habitam o local estão expostos a diversos riscos, como violência, doenças, precariedade sanitária e desestruturação social. Durante doze anos, foram feitos três projetos com o objetivo de somente auxiliar os moradores e comerciantes da região, tirando os dependentes químicos do local e deixando-os na mesma situação precária que estão atualmente. Diferente de outros projetos, este contém objetivos para cuidar de todos os dependentes e oferecer uma nova oportunidade de se integrarem à sociedade. A prioridade é reduzir a concentração de dependentes químicos em regiões urbanas, oferecendo-lhes reintegração social, tratamento, além da reorganização do espaço urbano. Para que isso aconteça, é preciso que o governo municipal adote medidas necessárias para o combate ao uso de drogas, com alternativas e políticas públicas. É preciso compreender que solucionar a questão não será uma tarefa fácil, mas é necessário. A comunidade precisa enxergar os dependentes como seres humanos que necessitam de ajuda e compreensão, e o poder público deve oferecer um ambiente seguro e mais saudável para todos.



PROJETO DE LEI N° 74/2023

Partido da Assistência Social

FAVORÁVEL

SIM NÃO

Aluna: Nicolay Pereira

Instituição: EE Parque Jardim Helena



Dispõe sobre acessibilidade para pessoas com deficiência e tem como objetivo estabelecer diretrizes claras e obrigatórias para a adequação de espaços públicos e privados.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º O Município deverá desenvolver e implementar políticas públicas voltadas à promoção de acessibilidade e inclusão de pessoas com deficiência em todos os setores da sociedade, com o objetivo de garantir igualdade e oportunidades.

Art. 2º Todas as escolas públicas municipais devem estar adequadas para atender as necessidades de alunos com deficiência além de garantir profissionais qualificados para auxiliar no ensino inclusivo.

Art. 3º Estabelecimentos comerciais devem disponibilizar facilidade de acesso para pessoas com deficiência, como balcões adaptados, cardápios em Braille, profissionais capacitados em comunicação alternativa.

Art. 4º As empresas responsáveis pela fabricação e distribuição de produtos e equipamentos devem assegurar que os mesmos atendam as normas de acessibilidade, com a utilização de legendas em vídeos, recursos de áudio de legendas em vídeos, recursos de áudio e/ou de audiodescrição.

Art. 5º É obrigatória a inclusão do ensino de Libras (Língua Brasileira de Sinais) nas escolas municipais, como segunda língua para as pessoas sem deficiência, a fim de promover a comunicação entre surdos e ouvintes.

Art. 6º O descumprimento das disposições desta lei acarretará sanções de natureza administrativa, como multas e interdição temporária, além da responsabilização civil e criminal nos casos em que houver prejuízo à integridade física ou moral das pessoas com deficiência.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 18 de agosto de 2023

Nicolay Pereira

Vereadora Jovem - EE Parque Jardim Helena

Parlamento Jovem Paulistano de Ensino Fundamental 2023 - Partido da Assistência Social

JUSTIFICATIVA

Pensando em assegurar a igualdade de oportunidades e direitos a toda a população, incluindo aquelas pessoas que possuem deficiência e necessidades especiais, é essencial promover a inclusão social e garantir o acesso pleno aos espaços e serviços disponíveis em nossa sociedade. Para que tenhamos uma sociedade mais justa e melhor, o ensino é fundamental para a visibilidade e inclusão uma vez que todos são iguais perante a Lei. Para tanto este projeto abrange em seu corpo: a educação, pontos comerciais e empresas, os quais são os pilares de uma vida plena, para que a dignidade humana seja exercida, se não na totalidade, mas da forma mais viável possível.





PROJETO DE LEI N° 129/2023

Partido da Assistência Social

FAVORÁVEL

SIM NÃO

Aluno: Pedro Henrique Ferreira de Lima
Instituição: EE Amador dos Santos Fernandes



Dispõe sobre o dia da Solidariedade Jovem, no âmbito do Município de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, por meio da presente lei, o Dia da Solidariedade Jovem nas escolas do Município de São Paulo.

Art. 2º A instituição deste dia contará com apoio dos grêmios estudantis, em parceria com a Secretaria Municipal de Educação.

Art. 3º As arrecadações envolvendo esta ação serão feitas de forma voluntária com participação da comunidade escolar, podendo contar com parcerias da iniciativa privada, com doações de alimentos e roupas e com apoio logístico.

Art. 4º Todas as arrecadações serão preferencialmente destinadas a ONGs indicadas com apoio da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 18 de agosto de 2023

Pedro Henrique Ferreira de Lima

Vereador Jovem - EE Amador dos Santos Fernandes

Parlamento Jovem Paulistano de Ensino Fundamental 2023 - Partido da Assistência Social

JUSTIFICATIVA

Ter o dia oficial em nossa cidade (Solidariedade Jovem) permitirá realizarmos uma grande ação social, além disso, cada escola juntamente com seus gremistas e demais alunos serão protagonistas de um ato de respeito e amor. Tenho certeza de que teremos uma experiência incrível no desenvolvimento desta ação. Aprenderemos em nossas escolas a importância de exercer nossa cidadania, termos empatia e sermos solidários com o próximo.





PROJETO DE LEI N° 18/2023

Partido da Cultura



FAVORÁVEL

SIM NÃO

Aluna: Bianca Alves Sousa
Instituição: EE Professor João Silva



Dispõe sobre a necessidade de um sistema que forneça e facilite a apresentação de artistas de rua em escolas públicas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Ficam instituídas, por meio da presente lei, apresentações culturais e artísticas nas escolas públicas, para levar e elevar o conhecimento cultural dos alunos da rede.

Art. 2º Essa prática permite uma troca cultural enriquecedora, levando a oportunidade para os estudantes entrarem em contato com diferentes formas de arte. São elas: audiovisual, artes plásticas, dança, fotografia, música, teatro e literatura.

Art. 3º A presente lei busca promover também a quebra de estereótipos negativos associados aos artistas de rua, mostrando o valor social e artístico do seu trabalho.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor a partir do começo do próximo ano letivo (2024).

São Paulo, 11 de agosto de 2023

Bianca Alves Sousa

Vereadora Jovem - EE Professor João Silva

Parlamento Jovem Paulistano de Ensino Fundamental 2023 - Partido da Cultura

JUSTIFICATIVA

Em suma, levar artistas de rua para dentro das escolas, enriquecendo o ambiente educacional, favorece o desenvolvimento artístico e cultural dos alunos, além de contribuir para uma educação mais inclusiva e criativa.

Este projeto de lei também tem como objetivo beneficiar os artistas, uma vez que a oportunidade de se apresentarem em escolas levaria maior reconhecimento em relação ao seu trabalho, contribuindo para uma maior disseminação do talento artístico e, conseqüentemente, enriquecendo a cultura em nosso país, além de gerar emprego e renda.

A entrada desses artistas nas escolas públicas, exigirá um cadastro em um banco de talentos que ficará sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Cultura para melhor identificação do artista e segurança dos alunos. O cadastro é exigido para que o serviço seja prestado de forma mais eficiente, atendendo às necessidades da escola.





PROJETO DE LEI N° 77/2023

Partido da Cultura



FAVORÁVEL

SIM NÃO

Aluno: Higor Carlos da Silva de Sousa

Instituição: CEU EMEF Três Lagos



Dispõe sobre a gratuidade da entrada em cinemas, zoológicos, parques de diversões, atividades esportivas, teatros, shows nacionais e internacionais, exposições e eventos culturais em geral, para pessoas com deficiência, na cidade de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, por meio da presente lei, a gratuidade da entrada em cinemas, zoológicos, parques de diversões, atividades esportivas, teatros, shows nacionais e internacionais, exposições e eventos culturais em geral, para pessoas com deficiência, na cidade de São Paulo.

Art. 2º Cada pessoa com deficiência deverá possuir uma carteirinha, que comprovará o grau de deficiência, bem como seu CID.

Art. 3º Os organizadores deverão deixar disponíveis 10% das vagas para as pessoas com deficiência e seus acompanhantes com 100% de gratuidade.

Art. 4º As pessoas com deficiência terão direito ao estacionamento em locais públicos e privados 100% gratuito e devidamente sinalizado.

Art. 5º Será disponibilizado o transporte público Serviço de Atendimento Especial (Atende) para as pessoas com deficiência e seus acompanhantes.

Art. 6º Em caso de descumprimento da lei, as instituições serão multadas e terão seu alvará suspenso ou cancelado e eventos embargados, com total fiscalização da Prefeitura de São Paulo.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 18 de agosto de 2023

Higor Carlos da Silva de Sousa

Vereador Jovem - CEU EMEF Três Lagos

Parlamento Jovem Paulistano de Ensino Fundamental 2023 - Partido da Cultura

JUSTIFICATIVA

É preciso proporcionar lazer e cultura para todas as pessoas com deficiência e seus acompanhantes. A cultura é uma parte importante da sociedade, pois conta a história de nossa cidade e de nossos costumes, proporcionando grandes aprendizados para um público tão carente de oportunidades de lazer, cultura e entretenimento.





PROJETO DE LEI N° 26/2023

Partido da Cultura

FAVORÁVEL

SIM NÃO

Aluna: Julia Santos Neres

Instituição: EMEF Senador José Ermírio de Moraes



Dispõe sobre a ampliação e melhoria do acesso aos aparelhos culturais nas regiões periféricas do município de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, por meio da presente lei, a ampliação dos aparelhos culturais em todas as regiões periféricas do Município de São Paulo.

Art. 2º O objetivo é tornar as regiões periféricas produtoras culturais, com espaços para essa produção e disseminação.

Art. 3º Devem ser criadas Galerias de Arte nas regiões periféricas do município de São Paulo de modo a atender as produções artísticas locais e propiciar um intercâmbio cultural entre as galerias do centro da cidade e periferia.

Art. 4º Devem ser criados mais locais para apresentações de teatro, companhias de dança e exibição de Cinema nas regiões periféricas do Município de São Paulo de modo a incentivar e atender às produções artísticas locais, propiciando um intercâmbio cultural entre a periferia e o centro da cidade.

Art. 5º Os espaços e a oferta de cursos gratuitos devem ser ampliados, nos moldes da REDE DAORA com contêineres, voltados à produção cultural local: em música, com o ensino de instrumentos musicais populares, clássicos e canto; em teatro e dança, por meio de oficinas e cursos; em artes visuais, com oficinas e cursos de desenho, histórias em quadrinhos, pintura, gravura, fotografia, esculturas de massinhas, argila e Clay; em literatura, com oficinas de produção literária; em tecnologia, com oficinas e cursos de criação de games etc.

Art. 6º A oferta de ônibus às escolas municipais deve ser ampliada de modo que todos os estudantes tenham acesso às atividades culturais desenvolvidas na cidade de São Paulo ao longo do ano letivo.

Art. 7º Devem ser instituídos calendários culturais locais para apresentações musicais, teatrais, de dança, exibição cinematográfica e de feiras culturais com o intuito de promover a produção cultural da região.

Art. 8º A ampliação dos aparelhos culturais e a oferta de cursos caberá à Secretaria Municipal de Cultura - SMC.

Art. 9º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 14 de agosto de 2023

Julia Santos Neres

Vereadora Jovem - EMEF Senador José Ermírio de Moraes
Parlamento Jovem Paulistano de Ensino Fundamental 2023 - Partido da Cultura



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei apresenta uma proposta de grande relevância para o Município de São Paulo, ao buscar ampliar e melhorar o acesso aos aparelhos culturais nas regiões periféricas. Essa iniciativa visa promover a inclusão cultural, fomentar a produção artística local e estabelecer um intercâmbio cultural entre as áreas periféricas e o centro da cidade.

A justificativa para a execução deste projeto baseia-se, principalmente, nos princípios e diretrizes estabelecidos nos artigos 215 e 216 da Constituição Federal Brasileira, que asseguram o direito à cultura e o acesso à arte como elementos essenciais para a construção da identidade nacional e o pleno desenvolvimento da pessoa, bem como a valorização e preservação do patrimônio cultural do país.

O artigo 215 da Constituição Federal determina que o Estado deve garantir o acesso à cultura, à educação e à ciência para todos, valorizando as manifestações culturais populares, indígenas e afro-brasileiras. Além disso, ele estabelece a promoção e o incentivo às manifestações culturais como um dever do poder público.

Já o artigo 216 destaca a importância da preservação do patrimônio cultural brasileiro, tanto material quanto imaterial, e reconhece a diversidade cultural presente no país. Nesse contexto, é fundamental que a cultura local das regiões periféricas de São Paulo seja valorizada e disseminada, pois representa uma parte significativa do patrimônio cultural da cidade.

Ao instituir a ampliação dos aparelhos culturais nas áreas periféricas do Município, o projeto busca cumprir os preceitos estabelecidos na Constituição Federal Brasileira. A criação de Galerias de Arte nessas regiões permitirá que as produções artísticas locais sejam expostas e reconhecidas, promovendo uma maior diversidade e representatividade cultural. Além disso, o intercâmbio cultural entre as galerias do centro da cidade e as periferias possibilitará a troca de conhecimentos e experiências, enriquecendo a cena artística como um todo.

A disponibilização de mais locais para apresentações de teatro, dança e cinema nas regiões periféricas atende ao princípio de garantir o acesso à cultura para todos os cidadãos. Isso contribui para descentralizar as atividades culturais, tornando-as mais acessíveis e proporcionando oportunidades para que artistas locais se expressem e se desenvolvam.

A criação de cursos gratuitos nas áreas de música, teatro, dança, artes visuais, literatura e tecnologia, amplia as possibilidades de formação cultural para os habitantes das regiões periféricas. Essa ação vai ao encontro do princípio da promoção do acesso à educação e cultura, garantindo que diversos segmentos da população tenham a oportunidade de se desenvolver artisticamente e intelectualmente.

A ampliação da oferta de ônibus às escolas municipais, de modo que todos os estudantes possam participar das atividades culturais na cidade, aborda a necessidade de garantir a igualdade de oportunidades no acesso à cultura, pois muitas vezes a falta de transporte impede que estudantes de regiões mais afastadas tenham acesso às programações culturais disponíveis.

A instituição de um calendário cultural local para apresentações musicais, teatrais, de dança, exibição cinematográfica e feiras culturais fortalece a identidade cultural das regiões periféricas e incentiva o desenvolvimento de atividades culturais locais, atendendo ao princípio da valorização das manifestações culturais regionais.

Por fim, a atribuição da responsabilidade à Secretaria Municipal de Cultura (SMC) para a ampliação dos aparelhos culturais e oferta de cursos, além do uso de dotações orçamentárias próprias para financiar essas ações, demonstra o compromisso do Poder Público com a promoção da cultura e da educação, conforme preconizado pelos artigos 215 e 216 da Constituição Federal.

Em vista desses argumentos, o presente projeto de lei se mostra alinhado aos princípios constitucionais que visam promover o acesso à cultura, valorizar a diversidade cultural brasileira e garantir a igualdade de oportunidades, tornando-o de grande relevância para o desenvolvimento cultural e social do Município de São Paulo. Sua execução é fundamental para a construção de uma cidade mais inclusiva, justa e rica em manifestações culturais.



PROJETO DE LEI N° 54/2023

Partido da Cultura



FAVORÁVEL

SIM NÃO

Aluna: Sarah Gonçalves de Moura
Instituição: EMEF Fazenda da Juta



Dispõe sobre a criação de oficinas de teatro, música, dança, artesanato e culinária, abertas à comunidade escolar das escolas municipais da Cidade de São Paulo, aos finais de semana.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica criado o programa de Oficinas Criativas nas escolas públicas municipais, com o objetivo de promover a integração da comunidade escolar por meio de atividades culturais e criativas nos campos do teatro, música, dança, artesanato e culinária.

Art. 2º As oficinas mencionadas no artigo anterior serão oferecidas gratuitamente aos estudantes matriculados nas escolas públicas municipais e seus familiares, bem como a todos os membros da comunidade local interessados em participar.

Art. 3º As oficinas serão realizadas aos sábados e domingos, nos horários previamente definidos em cronograma elaborado pela Administração Pública municipal em conjunto com os professores responsáveis pelas oficinas.

Art. 4º A Administração Pública será responsável por promover os recursos necessários para a seleção e contratação de profissionais que terão o currículo e projeto analisados e avaliados por uma comissão de especialistas para a implementação das oficinas, incluindo formação, a aquisição dos materiais e equipamentos necessários.

Art. 5º Os objetivos das oficinas incluem:

- a) Estimular a criatividade, a expressão artística e a emoção dos participantes;
- b) Promover a convivência e o respeito mútuo entre os membros da comunidade escolar;
- c) Oferecer oportunidades de aprendizado de novas habilidades culturais e artísticas;
- d) Proporcionar momentos de lazer produtivo aos finais de semana.

Art. 6º As oficinas serão desenvolvidas de forma inclusiva, considerando as diferentes faixas etárias, habilidades e interesses dos participantes. Os professores devem adotar métodos pedagógicos adaptados às características individuais dos estudantes.

Art. 7º A Administração Pública municipal deve manter um registro das atividades comportamentais nas oficinas, incluindo relatório de participação, estimativas de impacto e sugestões de melhorias.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

São Paulo, 17 de agosto de 2023

Sarah Gonçalves de Moura

Vereadora Jovem - EMEF Fazenda da Juta

Parlamento Jovem Paulistano de Ensino Fundamental 2023 - Partido da Cultura



JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei visa enriquecer a vivência cultural dos estudantes da rede pública municipal, bem como fortalecer os laços entre a escola, estudantes, suas famílias e a comunidade local. A promoção de atividades culturais e criativas contribui para o desenvolvimento integral dos indivíduos e para a formação de cidadãos conscientes e participativos. Além disso, oferecer tais oficinas nos fins de semana possibilita o aproveitamento do tempo livre de forma produtiva, valorizando a cultura e a criatividade.

À vista do exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares nessa iniciativa.



PROJETO DE LEI Nº 81/2023

Partido da Cultura



FAVORÁVEL

SIM NÃO

Aluna: Yasmin Vitoria Brito Bandeira
Instituição: EMEF Almirante Sylvio Heck



Dispõe sobre a obrigatoriedade de criação de espaços permanentes para a cultura periférica na cidade de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, por meio da presente lei, a obrigatoriedade de construção de cinco espaços permanentes para a realização da cultura periférica na cidade de São Paulo (no Centro da cidade, Zonas Leste, Norte, Oeste e Sul).

Art. 2º Os estudos e a implementação caberão à Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 3º Os locais destinados para as construções desses espaços caberão à Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 4º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 18 de agosto de 2023

Yasmin Vitoria Brito Bandeira

Vereadora Jovem - EMEF Almirante Sylvio Heck

Parlamento Jovem Paulistano de Ensino Fundamental 2023 - Partido da Cultura

JUSTIFICATIVA

Em consonância com um mundo em que as questões culturais são extremamente relevantes, julgamos que os jovens do Município de São Paulo não possuem tantas opções de espaços culturais gratuitos e com segurança para o desenvolvimento da cultura periférica.

A cultura periférica é composta de um conjunto de ações, tais como saraus com poetas e escritores moradores desses bairros, produções de audiovisual, músicas, grafites, danças, cortejos e batucadas, que apontam para outro imaginário simbólico desses espaços.

Mediante essa reflexão, estamos propondo a criação de 5 (cinco) espaços para a realização de cultura periférica. Um espaço no Centro da cidade de São Paulo, na Zona Leste, na Norte, na Oeste e na Sul. Esses locais teriam capacidade para receber mais de 5 (cinco) mil jovens e atividades como cinema, teatro, dança, encontro ou reunião de jovens, shows, entre outros. Não estamos propondo programas de fomento à cultura da periferia e sim a construção de espaços para o desenvolvimento da cultura periférica.

Além de garantir a segurança dos usuários estabelecendo a confiança aos jovens, esses espaços também devem ser planejados com armários para que os jovens possam guardar seus objetos pessoais e os usuários serão orientados a levar o mínimo desses objetos.



Na cidade de São Paulo, a cultura periférica poderia se tornar uma das ações mais relevantes para os jovens. Os valores investidos em cultura vêm crescendo ao longo dos anos, mas abaixo das necessidades da cidade. Os orçamentos públicos diminuem e os jovens que vivem em áreas periféricas são os mais prejudicados, ou seja, a população de baixa renda, população jovem, pessoas negras, de uma forma geral, pessoas que residem em locais menos privilegiados acabam não tendo acesso à cultura.



PROJETO DE LEI Nº 4/2023

Partido da Educação



FAVORÁVEL

SIM NÃO

Aluna: Beatriz Gader Viana
Instituição: EMEF Altino Arantes



Institui a promoção de eventos culturais - como mostras e shows de talentos - para que os estudantes possam expressar-se por meio da arte, nas unidades escolares da Rede Pública de Ensino do Município de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, por meio da presente lei, a promoção de eventos culturais - como mostras culturais e show de talentos - abertos a toda comunidade escolar, semestralmente, para que os estudantes possam expressar-se por meio da arte, nas unidades escolares da Rede Pública de Ensino do Município de São Paulo.

Art. 2º Cabe à Secretaria Municipal de Educação (SME) fiscalizar e garantir que as unidades escolares cumpram a lei e realizem, semestralmente, os eventos culturais para que os estudantes possam se expressar por meio da arte.

Art. 3º As despesas decorrentes desta lei, quando houver, correrão por conta da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 4º Cada unidade escolar escolherá as datas oportunas no calendário, de acordo com suas especificidades e seu projeto político-pedagógico, sendo um evento no primeiro semestre e outro no segundo semestre.

Parágrafo único. O Poder Público poderá buscar parcerias na iniciativa privada para a realização das ações pedagógicas nas escolas.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 13 de julho de 2023

Beatriz Gader Viana

Vereadora Jovem - EMEF Altino Arantes

Parlamento Jovem Paulistano de Ensino Fundamental 2023 - Partido da Educação

JUSTIFICATIVA

A escola ainda tem-se mostrado extremamente tradicional, onde os alunos enfileirados numa sala de aula recebem os conteúdos ensinados pelos professores. Mesmo com tentativas isoladas de transpor esse modelo, muitas vezes os estudantes ainda se sentem silenciados, sem oportunidade de se expressarem. Dessa forma, a liberdade de expressão, opinião e pensamento não são garantidas no ambiente escolar.

Atualmente, os estudantes do ensino fundamental têm apenas duas aulas de Arte por semana, que não são suficientes para que os estudantes consigam expressar-se por meio das artes visuais, dança, música, teatro, literatura, cinema etc.



Assim, faz-se necessário que as escolas promovam eventos culturais, semestralmente, como mostras e show de talentos, incentivando o pensamento crítico e a liberdade de expressão por meio da arte. Assim, unirão-se Ciências Humanas, Ciências da Natureza, Linguagens e a Matemática em prol da cultura e do deslumbramento dos estudantes com as belezas do mundo, favorecendo que eles também encantem a todos com suas perspectivas artísticas.

Diante de ataques, agressões, intolerância, ódio e violência nas escolas, a arte é o bálsamo que atravessa angústias onde a razão não alcança. Assim, é preciso ratificar a necessidade de desatar nós com música, poesia, dança, grafite, filme, charge, peça, concerto, lambe-lambe, sarau etc.



PROJETO DE LEI N° 119/2023

Partido da Educação



FAVORÁVEL

SIM NÃO

Aluna: Beatriz Viana da Hora Santos Cruz
Instituição: Maple Bear Chácara Klabin



Institui rede de apoio para estudantes mães na Educação de Jovens e Adultos (EJA) nas escolas da Rede Pública de Ensino do Município de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, por meio da presente lei, rede de apoio e acolhimento a meninas e mulheres mães que buscam retomar seus estudos na Educação de Jovens e Adultos (EJA), nas escolas da Rede Pública de Ensino do Município de São Paulo.

Art. 2º A Secretaria Municipal de Educação deverá criar o módulo de Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental I, com jornada noturna correspondente ao período das aulas noturnas, nas unidades escolares em que estejam matriculadas estudantes mães que buscam a EJA.

Art. 3º A Secretaria Municipal de Educação deverá prover os recursos materiais necessários para assegurar o bem-estar e desenvolvimento das crianças, de acordo com a faixa etária.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 18 de agosto de 2023

Beatriz Viana da Hora Santos Cruz

Vereadora Jovem - Maple Bear Chácara Klabin

Parlamento Jovem Paulistano de Ensino Fundamental 2023 - Partido da Educação

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei é crucial para atender a uma questão social relevante, garantindo o acesso à educação de meninas e mulheres que são mães e desejam retomar seus estudos na Educação de Jovens e Adultos (EJA). Ao estabelecer uma rede de apoio e acolhimento nas unidades escolares da Rede Pública de Ensino do Município de São Paulo, o projeto busca superar os desafios enfrentados pelas mães que buscam conciliar a maternidade com a busca por educação.

A aprovação deste projeto de lei reforçará o compromisso do poder público com a igualdade de oportunidades e o direito à educação, reconhecendo que a maternidade não pode ser um obstáculo para o desenvolvimento pessoal e social. Além disso, ao enxergar a escola como um espaço de promoção do cuidado e acolhimento, estamos trabalhando para transformar o ambiente educativo em um local que valoriza a diversidade e atende às necessidades de toda a comunidade escolar.





PROJETO DE LEI N° 83/2023

Partido da Educação



FAVORÁVEL

SIM NÃO

Aluno: Cauã Bezerra de Medeiros

Instituição: EE Inspetor Raimundo Serafim de Lima



PJF

Institui um programa de formação especializada de professores para lidar com o bullying nas escolas públicas e privadas da cidade de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, por meio da presente lei, a criação do programa de formação especializada de professores para lidar com o bullying nas escolas públicas e privadas da cidade de São Paulo, o Projeto Amor e Zelo (PAZ).

Art. 2º O PAZ visa capacitar professores de escolas públicas e privadas do Município de São Paulo para prevenir, identificar e lidar com situações de bullying em ambientes escolares. O treinamento visa estimular o trabalho com o exercício das habilidades psicológicas, visando a compreensão da causa raiz do problema além de promover soluções adequadas, objetivando a criação de um ambiente escolar seguro e respeitoso, promovendo ações preventivas e de apoio aos estudantes.

Art. 3º O Município de São Paulo deverá buscar parcerias com universidades, faculdades ou instituições de educação especializadas públicas ou privadas para desenvolver e fornecer os cursos de capacitação aos professores.

Parágrafo único. O curso será organizado da seguinte maneira:

I - No formato presencial ou online.

II - Cada unidade escolar deverá escolher um representante articulador responsável pela implantação do programa na unidade escolar.

III - Os professores cursistas receberão um certificado comprovando a participação no treinamento recebido.

Art. 4º As despesas decorrentes dessa lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, e por meio do investimento de iniciativa privada, quando houver parcerias.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua aprovação.

São Paulo, 18 de agosto de 2023

Cauã Bezerra de Medeiros

Vereador Jovem - EE Inspetor Raimundo Serafim de Lima
Parlamento Jovem Paulistano de Ensino Fundamental 2023 - Partido da Educação



JUSTIFICATIVA

O PAZ é de extrema importância para enfrentar o problema persistente do bullying em escolas. Ao capacitar os professores para identificar e abordar essas situações, cria-se um ambiente educacional mais seguro e acolhedor para os estudantes. As habilidades psicológicas adquiridas pelos professores permitirão uma compreensão mais profunda das causas subjacentes ao bullying, possibilitando o desenvolvimento de soluções mais efetivas. Além disso, a abordagem preventiva e de apoio enfatizada pelo projeto pode ajudar a reduzir o impacto negativo do bullying na saúde mental dos estudantes. A parceria com instituições de educação garantirá a qualidade dos cursos de capacitação oferecidos, garantindo a eficácia e efetividade do projeto.



PROJETO DE LEI Nº 45/2023

Partido da Educação



FAVORÁVEL

SIM NÃO

Aluno: Felipe Passos Rocha
Instituição: Colégio Barreto Gurian



Institui a "Semana Municipal dos Jogos Interclasses Escolares" na Rede Municipal de Ensino do Município de São Paulo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Acresce inciso ao art. 7º da Lei 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir a "Semana Municipal dos Jogos Interclasses Escolares", a ser realizada no mês de agosto na Rede Municipal de Ensino do Município de São Paulo.

Art. 2º A Semana Municipal dos Jogos Interclasses Escolares deve ser realizada nas unidades escolares da Rede Municipal de Ensino de São Paulo, tendo como finalidade a prática de modalidades esportivas educacionais.

Art. 3º A campanha tem por objetivos:

- I - práticas corporais de esportes;
- II - ginásticas;
- III - práticas corporais de aventura;
- IV - esportes olímpicos;
- V - danças;
- VI - cuidados com a saúde do corpo e da mente, entre outras que visam o ensino educacional;
- VII - proporcionar o acesso e permanência em atividades culturais, esportivas, recreativas e de lazer, na comunidade escolar;
- VIII - incentivar práticas esportivas;
- IX - possibilitar a reconstrução e fortalecimento de vínculos familiares e comunitários.

Art. 4º Caberá à gestão escolar, coordenação pedagógica, corpo docente, quadro de apoio escolar, estudantes e famílias, organizar o planejamento para realização das atividades esportivas educacionais.

Art. 5º São fontes de financiamento do benefício desta lei:

- I - dotações orçamentárias e créditos adicionais a ele destinados;
- II - recursos oriundos de acordos, contratos, convênios e outros ajustes firmados perante outros entes estatais e entidades do setor privado;
- III - doações de pessoas físicas e jurídicas;
- IV - outras receitas eventuais.



Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, cabendo ao Poder Executivo regulamentá-la.

São Paulo, 17 de agosto de 2023

Felipe Passos Rocha

Vereador Jovem - Colégio Barreto Gurian

Parlamento Jovem Paulistano de Ensino Fundamental 2023 - Partido da Educação

JUSTIFICATIVA

Os Jogos Interclasses Escolares são um patrimônio estudantil que atravessa décadas. Todo estudante sabe a importância e se prepara para os jogos interclasses. Seja para o futebol, o vôlei, a queimada ou qualquer outra competição esportiva na escola.

É um momento único para milhares de crianças, jovens e para os nossos professores e familiares que além da organização dos times de cada classe, torcem pelas equipes.

Além de promover a interação social entre os estudantes e incentivar a prática de atividades saudáveis, tem como objetivo mostrar a importância do trabalho em equipe para alcançar as metas, estimulando a coordenação motora, agilidade, percepção temporal e espacial, contribuindo no desenvolvimento cognitivo e na organização técnica.

Segundo o nadador medalhista olímpico Gustavo Borges "A prática esportiva ajuda num mundo melhor com tudo de bom que nos traz: saúde, autoestima, espírito de equipe, objetivos, entre outros atributos que, com certeza, vem junto com o esporte".

Por todo o exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares do Parlamento Jovem Paulistano de Ensino Fundamental 2023 para a aprovação deste projeto de lei.



PROJETO DE LEI N° 89/2023

Partido da Educação



FAVORÁVEL

SIM NÃO

Aluno: Filipe Leandro Soares Santos
Instituição: EE Professora Olga Benatti



Institui a disciplina "Vivência para o mundo adulto" nas unidades escolares da rede pública de ensino do Município de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, por meio da presente lei, a criação da disciplina "Vivência para o mundo adulto" – VMA.

Art. 2º A disciplina VMA será implantada em todas as unidades escolares da rede pública de ensino do Município de São Paulo.

Art. 3º A implementação da disciplina VMA cabe à Secretaria Municipal de Educação.

Art. 4º Os estudantes participarão de 1 (uma) aula semanal, na qual serão abordados temas de interesse dos alunos em relação à vivência para o mundo adulto.

Parágrafo único. Os temas abordados em aula serão escolhidos, em parte, pela Secretaria Municipal de Educação, e também após consulta aos estudantes da turma para qual a disciplina será aplicada.

Art. 5º A disciplina VMA será ofertada aos estudantes do 9º ano do Ensino Fundamental e do Ensino Médio.

Art. 6º Entre os temas que serão trabalhados pela Secretaria Municipal de Educação encontram-se: comunicação assertiva, educação financeira, planejamento de carreira, saúde mental, relações interpessoais e desenvolvimento de habilidades para a vida cotidiana, como a elaboração de currículo e como se portar em entrevistas de emprego.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 18 de agosto de 2023

Filipe Leandro Soares Santos

Vereador Jovem - EE Professora Olga Benatti

Parlamento Jovem Paulistano de Ensino Fundamental 2023 - Partido da Educação

JUSTIFICATIVA

A adolescência é uma fase de transição, marcada por mudanças físicas, emocionais e sociais. É normal que os jovens sintam inseguranças e incertezas. Para ajudar o jovem a traçar esse caminho com mais tranquilidade, seria de enorme importância incluirmos a disciplina "Vivência para o mundo adulto" na grade curricular das escolas da rede pública de ensino do Município de São Paulo. Essa iniciativa visa preparar nossos jovens para enfrentar os desafios e responsabilidades que acompanham essa fase importante da vida. Ao fornecermos um currículo específico para essa transição, estaríamos proporcionando aos estudantes ferramentas essenciais para uma integração bem-sucedida na vida adulta.



Essa nova disciplina abordaria temas como resolução de conflitos, habilidades de comunicação, educação financeira, planejamento de carreira, saúde mental, relações interpessoais e desenvolvimento de outras habilidades para a vida cotidiana.

Ao oferecer espaço para a discussão desses temas importantes, auxiliamos a criar jovens mais confiantes e resilientes, capazes de tomar decisões mais conscientes e consistentes e preparando-os para os desafios da vida adulta, impactando positivamente a sociedade ao formar cidadãos engajados e responsáveis.



PROJETO DE LEI N° 66/2023

Partido da Educação

FAVORÁVEL

SIM NÃO

Aluna: Giovanna Andrielly Olegário do Amaral Silva
Instituição: EMEF Professor Antônio Prudente



Dispõe sobre a possibilidade de cursos formativos para os discentes das escolas municipais, no contraturno, sobre diversos temas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º A Secretaria Municipal de Educação (SME) fica encarregada de criar e organizar cursos para os alunos fora do horário escolar.

Parágrafo único. Os cursos já existentes, como Xadrez e Mancala, entrarão para este projeto.

Art. 2º Serão organizados minicursos, como teatro, aulas de dança, aulas de música, capoeira, coral, esportes (no geral), maquiagem, culinária entre outros.

I - Novos cursos podem ser criados mediante pedido das próprias escolas.

II - Os alunos também poderão sugerir atividades, por exemplo, por meio do grêmio estudantil.

III - Caso alguém queira vetar a existência de um curso, haverá uma votação de um representante da SME, um da direção da escola e um do grêmio.

Art. 3º A duração dos minicursos serão de até um ano, renovado por mais um.

Art. 4º Será criado um cadastro unificado, acessível via site próprio, com as aulas a serem ministradas em lugares como Diretorias Regionais de Educação, escolas ou espaços conveniados.

Art. 5º As verbas para o programa serão, inicialmente, as que já são destinadas aos projetos. Podendo ampliar conforme a demanda.

Parágrafo único. Também há a possibilidade de as pessoas trabalharem de forma voluntária.

Art. 6º Os alunos e professores podem ver o que está disponível e se inscrever, considerando que:

I - Os professores:

a) São aqueles que ministrarão os cursos.

b) Podem ser efetivos da Prefeitura ou contratados.

c) Devem comprovar capacitação por meio de currículo ou portfólio das atividades já realizadas.

d) Receberão remuneração de acordo com os valores médios de mercado.

e) Se forem da rede de ensino, ganharão pontos para a evolução de carreira.

II - Os alunos:

a) São aqueles que assistirão os cursos, que deverão ser sempre no contraturno.

b) Para se cadastrarem, deverão acessar área própria, onde os menores de idade precisam anexar um documento de autorização da família.



c) Poderão usar transporte escolar para chegar ao lugar do curso e deste para a escola.

Parágrafo único. Quando não houver professor interessado ou capacitado, as vagas serão oferecidas para pessoas de fora ministrarem os cursos.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 17 de agosto de 2023

Giovanna Andrielly Olegário do Amaral Silva

Vereadora Jovem - EMEF Professor Antônio Prudente

Parlamento Jovem Paulistano de Ensino Fundamental 2023 - Partido da Educação

JUSTIFICATIVA

Atualmente, a Prefeitura capacita professores para fazerem projetos nas suas escolas, mediante cursos. Além de acréscimo no salário, há pontos para evolução de carreira. Nessa lógica, este projeto de lei pretende ajudar os alunos, pois não são todas as escolas que têm professores e projetos.

O diferencial é que haveria um cadastro único, que permitiria ao aluno ter acesso a um curso mesmo que não tenha na unidade de ensino específica em que o discente tem aula. Ainda, facilitaria para o professor, pois ele poderia de forma mais clara achar escolas que precisam de gente para ministrar os projetos.

Além de ampliar as oportunidades de formação, há a possibilidade de conexão entre as unidades escolares e maior integração da rede. O aluno se beneficia porque tem mais possibilidades de aprendizagem lúdica. A escola porque ganha a possibilidade de ter mais projetos. O professor ganha porque ele pode, de forma mais fácil, achar mais de uma escola para dar o projeto e até fazer projetos diferentes.



PROJETO DE LEI N° 106/2023

Partido da Educação



FAVORÁVEL

SIM NÃO

Aluno: Gustavo Gomes Wanderley
Instituição: EMEF Professora Esmeralda Salles Pereira Ramos



Cria o Programa Centros de Referência de Cultura e Arte no âmbito da Rede Municipal de Ensino de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa Centros de Referência de Cultura e Arte para estudantes da Rede Municipal de Ensino de São Paulo, incluindo a rede parceira e as instituições de educação especial.

Art. 2º Constituem diretrizes do Programa ora instituído:

I - Estimular a criação, o acesso, a formação e a participação dos estudantes no desenvolvimento de experiências e oficinas com ações escolares e culturais da cidade;

II - Construir um conhecimento sociocultural por meio das artes para reparar preconceitos e fortalecer identidades;

III - Viabilizar dinâmicas culturais locais e a criação artística na perspectiva de uma educação integral, integradora e integrada.

Art. 3º Para os fins do Programa de que trata esta lei, considera-se Centro de Referência de Cultura e Arte: grupo de estudantes sob supervisão docente que desenvolve projetos culturais e artísticos de interesse da comunidade escolar com suporte de artistas ou arte-educadores em diferentes linguagens conforme necessidade do grupo.

Art. 4º Cada unidade escolar ficará responsável por incentivar e acolher o programa com vistas a torná-lo referência no território e junto à comunidade e seu entorno.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, da Secretaria Municipal de Educação, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 18 de agosto de 2023

Gustavo Gomes Wanderley

Vereador Jovem - EMEF Professora Esmeralda Salles Pereira Ramos
Parlamento Jovem Paulistano de Ensino Fundamental 2023 - Partido da Educação



JUSTIFICATIVA

Tenho a honra de encaminhar ao exame desta Câmara a proposta em questão que se apoia no Art. 191 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, na Lei N° 8.069, de 13 de Julho de 1990 (ECA) e na Lei N° 12.852, de 5 de Agosto de 2013 (Estatuto da Juventude) e que visa valorizar as escolas como potenciais Centros de Referência de Cultura e Arte no território, dado ao fato de que a cultura escolar, além de influenciar, deve ser influenciada por outros campos culturais por meio da grande diversidade do público atendido no município, criando maiores condições de inserção social aos estudantes com avanços no desenvolvimento psicossocial por meio da valorização dos elementos culturais e artísticos locais, que ainda podem ajudar na diminuição da evasão escolar. Por fim, o Programa ainda servirá de subsídio para novas metodologias para o trabalho educativo nas unidades de ensino, alavancando uma ampla convivência comunitária para compreensão e valorização da existência humana.



PROJETO DE LEI N° 124/2023

Partido da Educação



FAVORÁVEL

SIM NÃO

Aluna: Julia Heleno Zogas
Instituição: Colégio Agostiniano Mendel



Institui o uso do programa "Hand Talk" para alunos surdos, nas unidades escolares da Rede Pública de Ensino do Município de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, por meio da presente lei, a disponibilização de dispositivos eletrônicos que contenham o programa "Hand Talk" instalado para alunos surdos da Rede Pública de Ensino do Município de São Paulo.

Parágrafo único. O programa mencionado tem por finalidade a tradução dos conteúdos verbalizados pelos docentes para a Língua Brasileira de Sinais (Libras) ou, em caso de necessidade, para a Língua de Sinais Americana (ASL), visando aprimorar a compreensão por parte dos estudantes surdos.

Art. 2º A disponibilização dos dispositivos caberá à Secretaria Municipal de Educação.

Art. 3º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 4º As unidades escolares devem, no prazo de vigência da presente lei, providenciar dispositivos eletrônicos em quantidade adequada para atender a todos os estudantes surdos da unidade escolar.

§ 1º O programa "Hand Talk" deve ser instalado em todos os dispositivos, sendo ajustado conforme necessário por uma equipe especializada de tecnologia da informação;

§ 2º Devem ser instalados microfones nas salas de aula, destinados ao uso pelos educadores, que devem ser conectados de forma remota aos dispositivos dos estudantes.

Art. 5º Com o objetivo de aprimorar a implementação desta lei, fica estabelecido que, de maneira prioritária, os alunos surdos deverão ocupar os assentos localizados nas primeiras fileiras das salas de aula.

Parágrafo único. A presente norma é estabelecida com o propósito de garantir que os estudantes desfrutem de um contato mais acessível com o educador, o que reforça a relevância da regra.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 18 de agosto de 2023

Julia Heleno Zogas

Vereadora Jovem - Colégio Agostiniano Mendel
Parlamento Jovem Paulistano de Ensino Fundamental 2023 - Partido da Educação



JUSTIFICATIVA

Por meio deste projeto de lei, inúmeros estudantes surdos da Rede Pública de Ensino do Município de São Paulo terão a oportunidade de se sentir plenamente integrados às instituições de ensino, ao participarem de aulas conjuntamente com alunos ouvintes. A inclusão de indivíduos com deficiência auditiva assume um papel de extrema relevância na sociedade contemporânea que, em sua maioria, tende a marginalizá-los tanto no contexto educacional, quanto social.

Esta lei foi elaborada com o propósito de fomentar a interação entre estudantes surdos e ouvintes, a fim de evitar que cresçam em realidades segregadas, permitindo-lhes conviver harmoniosamente na sociedade. A meta é que a implementação deste programa traga para as salas de aula uma experiência enriquecedora tanto para os alunos, quanto para os educadores, proporcionando um maior contato com a Língua Brasileira de Sinais e com a comunidade surda. Esta proposta representará um importante passo na superação das barreiras históricas impostas pela sociedade que promoviam a divisão e diferença entre esses grupos.



PROJETO DE LEI Nº 59/2023

Partido da Educação



FAVORÁVEL

SIM NÃO

Aluna: Julia Silva Coutinho

Instituição: Colégio Visconde de Porto Seguro - Unidade Panamby



Visa oferecer suporte educacional aos alunos das escolas públicas nos finais de semana, permitindo a resolução de dúvidas e o aprofundamento do aprendizado.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, por meio desta lei, que a Secretaria Municipal de Educação deverá oferecer aos estudantes do 1º ano do Ensino Fundamental ao 3º ano do Ensino Médio, plantões de dúvidas de todas as disciplinas, em espaços públicos como praças e CEUs (Centros Educacionais Unificados) no último final de semana de cada mês.

§ 1º O calendário, local e o horário dos plantões de dúvidas serão divulgados no início de cada semestre pelas redes sociais oficiais do Município e divulgado nas escolas.

§ 2º O estudante tem o direito de frequentar, ao longo do ano, quantas vezes desejar.

Art. 2º A seleção dos tutores cabe à Secretaria Municipal de Educação, em parceria com as universidades públicas e privadas, entre estudantes universitários de cursos relacionados à educação.

Art. 3º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta do orçamento da Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único. O Poder Público poderá buscar parcerias na iniciativa privada para fornecer recursos e materiais para a utilização nos plantões.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 17 de agosto de 2023

Julia Silva Coutinho

Vereadora Jovem - Colégio Visconde de Porto Seguro - Unidade Panamby
Parlamento Jovem Paulistano de Ensino Fundamental 2023 - Partido da Educação

JUSTIFICATIVA

A educação é um direito fundamental de todos os cidadãos e é essencial para o desenvolvimento pessoal e profissional de cada indivíduo. No entanto, muitos estudantes de escola pública enfrentaram e ainda enfrentam dificuldades na aprendizagem, principalmente após a pandemia da covid-19. A grande maioria dos estudantes não possui acesso adequado a recursos e nem suporte para tirar dúvidas escolares com seus familiares, pois eles encontram dificuldades, como falta de tempo dos familiares, dificuldades de aprendizagem dos próprios pais, entre outros. Esse programa ajudará a reduzir as lacunas de aprendizado dos estudantes, garantindo um melhor desempenho acadêmico. Ao oferecer um ambiente de apoio durante os finais de semana, incentivamos os alunos a participar ativamente de sua educação e buscar esclarecimentos sobre os conteúdos estudados. Por isso, penso que esta lei deveria ser considerada pela sua relevância na educação, bem como poderá evitar a evasão escolar. Considerando que após a covid-19 cerca de 2 milhões de estudantes foram reprovados no Brasil, mais de 620 mil abandonaram a escola e mais de 6 milhões estavam atrasados, com a instituição dessa lei, haverá maior equidade e qualidade na educação.





PROJETO DE LEI N° 43/2023

Partido da Educação



FAVORÁVEL

SIM NÃO

Aluna: Larissa Moura de Jesus
Instituição: CEU EMEF Paraisópolis



Dispõe sobre a criação do Programa de Educação Financeira nas escolas da rede municipal de São Paulo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, por meio da presente lei, o Programa de Educação Financeira nas escolas da rede municipal de São Paulo.

Parágrafo único. Os conteúdos do programa que trata o presente caput deverão tratar de noções de planejamento financeiro, investimentos e empreendedorismo.

Art. 2º A inclusão do Programa de Educação Financeira na rede municipal dar-se-á, preferencialmente, nas aulas de Matemática dos ciclos Interdisciplinar e Autorial.

Parágrafo único. Além das aulas de Matemática, os conteúdos poderão ser ministrados à distância, por meio da plataforma Google Classroom ou no contraturno do estudante.

Art. 3º A implantação do Programa de Educação Financeira nas escolas da rede municipal caberá à Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único. O Poder Público poderá buscar parcerias na iniciativa privada ou ONGs para assessoria técnica e produção de materiais sobre o tema.

Art. 4º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 16 de agosto de 2023

Larissa Moura de Jesus

Vereadora Jovem - CEU EMEF Paraisópolis

Parlamento Jovem Paulistano de Ensino Fundamental 2023 - Partido da Educação

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei tem como objetivo ofertar aos estudantes da rede municipal de São Paulo noções básicas sobre finanças, investimentos e consumo consciente. Recentes reportagens demonstram que quase 80% dos brasileiros estão endividados, o que motivou o Governo Federal junto aos bancos promoverem o programa "Desenrola Brasil" para retirar pessoas da lista de crédito negativo. O alto endividamento e a ausência do controle financeiro afetam as relações familiares e travam o crescimento econômico do país.

Esta lei foi criada com o intuito de dar aos estudantes noções básicas sobre Educação Financeira, oferecendo a oportunidade de os estudantes planejarem o seu futuro, o uso consciente do cartão de crédito e opções



sustentáveis de investimento. Caberá ao professor de Matemática selecionar conteúdos que abordem temas de Educação Financeira, preferencialmente aqueles previstos no Currículo da Cidade.

Hoje, existem vários cartões para menores e esse projeto de lei poderia ajudar os alunos a entender o que é e como usar sua própria conta. É comum ver os jovens investindo em redes sociais ou em plataformas digitais. Incentivá-los a ter mais referências para empreenderem e planejarem o seu futuro é papel da escola, formando cidadãos conscientes e atuantes em suas comunidades.



PROJETO DE LEI N° 53/2023

Partido da Educação

FAVORÁVEL

SIM NÃO

Aluno: Luiggi Chalet Ferreira Barudi
Instituição: EMEF Desembargador Joaquim Cândido de Azevedo Marques



Dispõe sobre a obrigatoriedade do Programa de Educação de Primeiros Socorros nas escolas municipais de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, por meio da presente lei, o Programa de Educação de Primeiros Socorros nas escolas municipais, com o objetivo de proporcionar conhecimentos básicos de primeiros socorros aos estudantes, visando promover a capacitação para agir em situações de emergência.

Art. 2º O Programa de Educação de Primeiros Socorros será desenvolvido em parceria entre a Secretaria Municipal de Educação e a Secretaria Municipal da Saúde, que atuarão conjuntamente para implementar o currículo e os materiais educacionais necessários.

Art. 3º O programa será ministrado por profissionais do Corpo de Bombeiros, devidamente capacitados e treinados para fornecer aulas teóricas e práticas aos estudantes.

Art. 4º O cronograma de implementação do programa será gradual, abrangendo todas as escolas municipais.

Art. 5º Serão disponibilizados recursos financeiros para aquisição de materiais didáticos e equipamentos básicos de primeiros socorros, bem como para o treinamento e formação dos profissionais envolvidos no programa.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 17 de agosto de 2023

Luiggi Chalet Ferreira Barudi

Vereador Jovem - EMEF Desembargador Joaquim Cândido de Azevedo Marques
Parlamento Jovem Paulistano de Ensino Fundamental 2023 - Partido da Educação

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei visa promover a formação de cidadãos mais conscientes e capacitados para atuar em situações de emergência, contribuindo para a redução de acidentes e para o aumento do bem-estar da população. A educação de primeiros socorros é fundamental para que a comunidade esteja preparada para agir de forma adequada em situações de risco, possibilitando uma resposta rápida e eficiente até a chegada dos serviços de saúde especializados.

Além disso, o ensino de primeiros socorros está em plena consonância com valores como empatia, solidariedade e respeito à vida, contribuindo para a formação integral dos estudantes.





PROJETO DE LEI N° 98/2023

Partido da Educação

FAVORÁVEL

SIM NÃO

Aluna: Mélie Jarina Degoulet Marques
Instituição: Lycée Pasteur



Dispõe sobre a obrigatoriedade de melhorar a qualidade da alimentação dos alunos das escolas públicas municipais de São Paulo (SP) por meio de uma parceria com os produtores locais.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, por meio da presente lei, a obrigatoriedade da parceria entre agricultores familiares locais e a Prefeitura de São Paulo para realizar a compra de seus produtos orgânicos e apoiar a agricultura sustentável, incluindo tais produtos no cardápio das cantinas dos estabelecimentos de ensino público municipal.

Art. 2º Os funcionários das cantinas receberão treinamento para ajudá-los a entender a importância dessa abordagem e aprender mais sobre a agricultura sustentável.

Art. 3º Esta iniciativa caberá à Secretaria Municipal de Educação em parceria com a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente.

Art. 4º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor a partir do início do próximo ano letivo.

São Paulo, 18 de agosto de 2023

Mélie Jarina Degoulet Marques
Vereadora Jovem - Lycée Pasteur

Parlamento Jovem Paulistano de Ensino Fundamental 2023 - Partido da Educação

JUSTIFICATIVA

Os agricultores locais e seus familiares não recebem apoio suficiente por parte do Estado e as escolas municipais de São Paulo em geral não oferecem frutas e legumes orgânicos para os alunos. Esta iniciativa visa apoiar os agricultores locais, suas famílias e seus métodos de produção, além de oferecer às crianças das escolas públicas municipais uma alimentação de qualidade, confluindo assim para uma educação alimentar saudável e sustentável. Estabelecer uma parceria entre a prefeitura e tais profissionais permitirá um avanço na qualidade de vida e na melhoria dos hábitos alimentares das crianças e adolescentes, em vista da variedade de frutas, legumes e verduras orgânicas de que dispomos. Este projeto também se justifica por fortalecer a sensibilização quanto ao consumo de PANCs (Plantas Alimentícias Não Convencionais) como, por exemplo, a ora-pro-nóbis.





PROJETO DE LEI Nº 114/2023

Partido da Educação



FAVORÁVEL

SIM NÃO

Aluna: Miyuki Borges Senaha
Instituição: Colégio Soter



Dispõe sobre cota adicional ao Bilhete Único de Estudante, a ser utilizada com finalidade cultural ou de lazer, no âmbito do Município de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituída por meio da presente lei, a criação de cota adicional ao Bilhete Único de Estudante, a ser utilizada para atividades de cultura e lazer, no âmbito do Município de São Paulo.

Parágrafo único. Todo estudante, independente de possuir cotas integrais ou parciais, terá direito à cota para cultura e lazer, ficando esta fora das cotas utilizadas para fins de deslocamento de ida e volta da unidade escolar.

Art. 2º Caberá à Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito, em parceria com a Secretaria Municipal de Educação, decidir o percentual dessa nova cota.

Parágrafo único. As cotas serão válidas todos os meses, inclusive os de férias escolares, principalmente para o mês de janeiro, época em que o estudante não tem direito a nenhuma cota.

Art. 3º Para viabilizar a presente lei, poderão ser firmadas parcerias público-privadas, inclusive com auxílio da Secretaria Municipal de Cultura e da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer.

Art. 4º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 18 de agosto de 2023

Miyuki Borges Senaha

Vereadora Jovem - Colégio Soter

Parlamento Jovem Paulistano de Ensino Fundamental 2023 - Partido da Educação

JUSTIFICATIVA

Ao pensar em um Projeto de Lei para o Parlamento Jovem, percebi que há muitos alunos que não têm um momento de lazer e/ou cultura, pois não possuem condições financeiras para pagar o transporte até o local do evento.

A atual cota de transporte escolar é o número exato de passagens necessárias para ida e volta da unidade escolar.

Quando uma sugestão cultural é feita para fins de lazer ou educacionais e os alunos precisam pagar pelo transporte, muitos são forçados a escolher entre ir ao local do evento ou a um dia de aula. Às vezes, professores ou colegas resolvem ajudar um aluno/colega e pagar suas passagens para que ele tenha uma experiência indicada pela escola ou desfrute de um momento de lazer e/ou cultural.

Por meio deste projeto, promovemos e incentivamos a cultura e o lazer dos estudantes, possibilitando assim, a construção de um novo repertório de aprendizagem e de conhecimento da nossa e de outras culturas.





PROJETO DE LEI N° 123/2023

Partido da Educação

FAVORÁVEL

SIM NÃO

Aluno: Pedro Ferreira Junior
Instituição: EMEF Deputado Januário Mantelli Neto



Institui a atuação de psicopedagogos nas unidades escolares da Rede Pública de Ensino do Município de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, por meio da presente lei, a obrigatoriedade da atuação de psicopedagogos nas unidades escolares da Rede Pública de Ensino do Município de São Paulo.

Art. 2º Em cada unidade escolar terá um profissional por turno.

Parágrafo único. O profissional terá que comparecer semanalmente na unidade escolar.

Art. 3º Os psicopedagogos ficarão responsáveis pela avaliação, acompanhamento e orientação dos estudantes que apresentarem dificuldades no processo de aprendizagem assim como na orientação de questões pessoais e familiares.

Art. 4º As despesas para a implementação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 18 de agosto de 2023

Pedro Ferreira Junior

Vereador Jovem - EMEF Deputado Januário Mantelli Neto
Parlamento Jovem Paulistano de Ensino Fundamental 2023 - Partido da Educação

JUSTIFICATIVA

Por meio deste projeto de lei, os estudantes poderão ser atendidos em ambiente escolar para minimizar os problemas de ordem emocional e de aprendizagem, causados ainda por sequelas da pandemia de covid-19. Segundo a pesquisa da Fundação Lemann, do Instituto Natura e Datafolha que ouviu os pais de alunos matriculados ou fora da escola e jovens de 10 a 15 anos, mais da metade dos estudantes ganhou peso, 44% estão mais tristes e 34% perderam o interesse pela escola durante esse período.

Este projeto tem como objetivo principal auxiliar os estudantes de cada unidade educacional com apoio psicológico e pedagógico no desenvolvimento escolar para aqueles que forem avaliados e apresentarem dificuldades no enfrentamento das questões emocionais e acadêmicas, implementando ações para impulsionar o processo educacional e auxiliar em questões pessoais, familiares, dentre outras necessidades.





PROJETO DE LEI Nº 46/2023

Partido da Educação

FAVORÁVEL

SIM NÃO

Aluno: Rafael Guerra de Araujo

Instituição: Colégio Nova Era



Acrescenta a meta 14 ao Anexo Único integrante da Lei Nº 16.271, de 17 de setembro de 2015, e define Estratégias para ampliar a divulgação e o acesso dos educandos às vagas disponíveis na condição de Jovem Aprendiz em instituições públicas e particulares da cidade de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica acrescida ao Anexo Único do Plano Municipal da Educação de São Paulo – PME aprovado pela Lei nº 16.271, de 17 de setembro de 2015, a seguinte meta 14.

"Meta 14

Implantar núcleo para divulgação das vagas de Jovem Aprendiz nas unidades escolares municipais que possuam alunos com idade igual ou superior a 14 anos, bem como promover orientação especializada acerca do início da carreira profissional na condição de aprendiz.

Estratégias

14.1. Investir na formação de professores e coordenadores com o objetivo de oferecerem orientação profissional para alunos que tenham interesse em iniciar a carreira profissional na condição de aprendiz.

14.2. Promover espaço nas unidades escolares para a divulgação das vagas de Jovem Aprendiz nas instituições públicas e privadas da cidade de São Paulo.

14.3. Garantir que o exercício profissional como Jovem Aprendiz não prejudique a formação do educando e o seu desempenho escolar.

14.4. Prestar apoio aos estudantes no início, no desenvolvimento e no término de sua relação contratual como Jovem Aprendiz, enquanto este estiver regularmente matriculado em uma unidade escolar municipal.

14.5. Difundir propostas pedagógicas que valorizem a ética, o compromisso e a responsabilidade nas relações pessoais e profissionais."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 17 de agosto de 2023

Rafael Guerra de Araujo

Vereador Jovem - Colégio Nova Era

Parlamento Jovem Paulistano de Ensino Fundamental 2023 - Partido da Educação



JUSTIFICATIVA

Este projeto tem o objetivo de ampliar a divulgação das vagas de Jovem Aprendiz e oferecer suporte aos alunos no processo de escolha da vaga e trâmites burocráticos para a contratação. O programa de trabalho Jovem Aprendiz tem como foco jovens que estão em período de aprendizado e iniciando a carreira profissional. É crescente o interesse de jovens no mercado de trabalho e por experiências que podem auxiliá-los na escolha de futuras profissões. Entretanto, muitos educandos não têm acesso às vagas, tampouco sabem da possibilidade desta modalidade legal de trabalho. O acesso à informação pode proporcionar boas experiências aos jovens e impedir o trabalho informal com cargas horárias que podem prejudicar os seus estudos.



PROJETO DE LEI N° 104/2023

Partido da Educação



FAVORÁVEL

SIM NÃO

Aluna: Sofia Jarrouge Trintinalia
Instituição: Colégio Jardim Anália Franco



Dispõe sobre a criação de Ecopontos em escolas do Município de São Paulo, para coleta de resíduos eletrônicos, resíduos recicláveis e sobre a obrigatoriedade de implementação de coleta seletiva em todas as escolas do Município de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Institui a criação de áreas denominadas "Ecopontos" em escolas do Município de São Paulo, onde a população poderá dispensar resíduos eletrônicos e resíduos recicláveis.

§ 1º Ecoponto é todo local previamente estudado e considerado adequado para a implantação de recipientes de coletas de resíduos recicláveis ou um conjunto de recipientes diferenciados, que servem como coletores de resíduos recicláveis, perigosos e especiais, para que os resíduos gerados nos ambientes domésticos possam receber um tratamento diferenciado de coleta, transporte e destinação final, preferencialmente para reciclagem, reprocessamento e reaproveitamento, evitando que os mesmos vão para aterro, contribuindo assim efetivamente para a melhoria do meio ambiente.

§ 2º Consideram-se, para efeitos desta lei, resíduos eletrônicos:

- I** - Pilhas e baterias;
- II** - Celulares, carregadores e tablets;
- III** - Notebooks, computadores, monitores, teclados, mouses e impressoras.

§ 3º Consideram-se, para efeitos desta lei, resíduos recicláveis:

- I** - Papel e papelão;
- II** - Plástico;
- III** - Vidro;
- IV** - Alumínio;
- V** - Instrumentos de escrita;
- VI** - Esponja de lavar louça.

Art. 2º Institui a obrigatoriedade de implementação de coleta seletiva em todas as escolas do município de São Paulo.

Art. 3º Cabe ao Executivo Municipal analisar as escolas que tenham adequada área para a instalação de Ecopontos.

§ 1º Os Ecopontos devem ser instalados e conter dizeres que venham alertar e despertar a conscientização sobre a importância e necessidade do correto fim dos produtos e os riscos que representam à saúde e ao meio ambiente.



§ 2º A localização dos EcoPontos deve ser amplamente divulgada.

Art. 4º O Executivo Municipal é responsável pela coleta seletiva e pela coleta de resíduos, bem como sua fiscalização.

Parágrafo único. A execução da presente lei pode ser realizada por empresas cadastradas e em parceria com ONGs, associações ou grupos locais que desenvolvam ações de coleta seletiva e de resíduos eletrônicos e recicláveis.

Art. 5º Devem ser instituídas, no mínimo, 2 (duas) vezes ao ano: orientação, capacitação, educação e conscientização nas escolas sobre os temas:

I - Sustentabilidade;

II - Preservação do meio ambiente.

§ 1º Tal medida deve ser ampliada para além da escola, aberta para a população.

§ 2º A data dos eventos educativos deve ser amplamente divulgada.

Art. 6º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor a partir do início do próximo ano letivo.

São Paulo, 18 de agosto de 2023

Sofia Jarrouge Trintinalia

Vereadora Jovem - Colégio Jardim Anália Franco

Parlamento Jovem Paulistano de Ensino Fundamental 2023 - Partido da Educação

JUSTIFICATIVA

Nosso intuito ao apresentar o presente Projeto de Lei é desenvolver educação e conscientização sobre sustentabilidade e preservação do meio ambiente. Espera-se que cause um impacto positivo no meio ambiente e evite problemas de saúde. Tal iniciativa vai ao encontro da necessidade mundial de se promover o devido descarte e reciclagem do lixo e preservar o ambiente. O fato de escolas serem os locais do EcoPonto e coleta seletiva tem a finalidade de educar e conscientizar, já que crianças e jovens são os agentes de mudança da sociedade.



PROJETO DE LEI N° 105/2023

Partido da Educação



FAVORÁVEL

SIM NÃO

Aluna: Sophie Jahzara Selassie Vieira Zuccatti
Instituição: EMEF Marcos Mélega



Dispõe sobre a criação da Plataforma Virtual de Recursos Didáticos em Libras e do Centro de Referência em Educação Inclusiva para Surdos no Município de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, por meio da presente lei, a Plataforma Virtual de Recursos Didáticos em Libras, no âmbito das escolas municipais de São Paulo, com o propósito de disponibilizar materiais educacionais acessíveis em Língua Brasileira de Sinais (Libras) para estudantes surdos e professores.

Art. 2º A Plataforma Virtual de Recursos Didáticos em Libras terá por finalidade:

I - Disponibilizar materiais didáticos em Libras que contemplem o currículo escolar, possibilitando o acesso equitativo dos alunos surdos aos conteúdos educacionais;

II - Fomentar a capacitação e atualização dos professores no uso da Libras e na adaptação de materiais didáticos acessíveis;

III - Promover a interação e colaboração entre estudantes surdos e ouvintes por meio de recursos visuais e multimídia;

IV - Estimular a participação ativa dos estudantes surdos no processo educacional, fortalecendo sua autoestima e confiança.

Art. 3º Para a implementação e gestão da Plataforma Virtual de Recursos Didáticos em Libras, o Poder Executivo Municipal criará uma Comissão Interdisciplinar composta por representantes da Secretaria Municipal de Educação, professores especializados em educação inclusiva, profissionais da área de tecnologia da informação e membros da Comunidade Surda.

Art. 4º Fica instituído o Centro de Referência em Educação Inclusiva para Surdos, vinculado à Secretaria Municipal de Educação, com a finalidade de:

I - Oferecer formação continuada para professores e demais profissionais da educação em relação à inclusão de estudantes surdos;

II - Desenvolver pesquisas e estudos voltados para a promoção da educação inclusiva e da utilização da Libras no ambiente escolar;

III - Disponibilizar apoio pedagógico e orientação aos gestores escolares na implementação de práticas inclusivas;

IV - Servir como espaço de encontro e troca de experiências entre profissionais da educação, familiares e Comunidade Surda.



Art. 5º Caberá ao Poder Executivo Municipal regulamentar a presente lei, estabelecendo os critérios para a seleção e desenvolvimento dos recursos didáticos em Libras, bem como a estrutura e funcionamento do Centro de Referência em Educação Inclusiva para Surdos.

Art. 6º As despesas decorrentes da implantação e manutenção da Plataforma Virtual de Recursos Didáticos em Libras e do Centro de Referência em Educação Inclusiva para Surdos correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 18 de agosto de 2023

Sophie Jahzara Selassie Vieira Zuccatti

Vereadora Jovem - EMEF Marcos Mélega

Parlamento Jovem Paulistano de Ensino Fundamental 2023 - Partido da Educação

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de lei pretende estabelecer a criação da Plataforma Virtual de Recursos Didáticos em Libras e do Centro de Referência em Educação Inclusiva para Surdos no âmbito das escolas municipais de São Paulo. A iniciativa fundamenta-se na busca pela igualdade de oportunidades educacionais, na promoção da inclusão social e no respeito à diversidade linguística e cultural de nossa sociedade.

A Língua Brasileira de Sinais (Libras) é reconhecida como um importante meio de comunicação para a Comunidade Surda, permitindo-lhe interagir, aprender e expressar-se de maneira plena. No entanto, a ausência de recursos didáticos acessíveis em Libras tem limitado significativamente o acesso dos estudantes surdos a uma educação de qualidade e inclusiva. Diante dessa lacuna, é imperativo que o Município de São Paulo assuma a responsabilidade de fornecer as ferramentas necessárias para a promoção de uma educação verdadeiramente inclusiva.

A Plataforma Virtual de Recursos Didáticos em Libras tem como objetivo primordial suprir essa carência, disponibilizando materiais educacionais em Libras que atendam às necessidades do currículo escolar. Essa iniciativa não somente permitirá que os estudantes surdos tenham acesso a conteúdos relevantes em sua língua natural, mas também facilitará a interação entre estudantes ouvintes e surdos, promovendo uma atmosfera de aprendizado colaborativo e inclusivo.

Além disso, a criação do Centro de Referência em Educação Inclusiva para Surdos irá fortalecer a capacitação dos profissionais da educação, propiciando-lhes ferramentas para a implementação efetiva de práticas inclusivas. Por meio de formações, pesquisas e orientações especializadas, o centro buscará garantir que as escolas municipais estejam preparadas para oferecer um ambiente educacional acolhedor e enriquecedor para todos os estudantes.



PROJETO DE LEI Nº 19/2023

Partido da Educação

FAVORÁVEL

SIM NÃO

Aluno: Thalyson Gabriel Oliveira de Azevedo
Instituição: EMEF Desembargador Sebastião Nogueira de Lima



Dispõe sobre a criação do Programa de Escolas Itinerantes que atendam a população em situação de rua e pessoas em situação de vulnerabilidade no Município de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, por meio da presente lei, a obrigatoriedade da instalação de Escolas Itinerantes que atendam a população em situação de rua e pessoas em situação de vulnerabilidade, para que possam continuar seus estudos.

Art. 2º A instalação de Escolas Itinerantes caberá à Secretaria Municipal de Educação e o Projeto terá o nome de "Escolas Móveis".

Art. 3º Os veículos utilizados na execução deste projeto levarão professores e assistentes contratados pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 4º Os participantes do projeto "Escolas Móveis" receberão o material necessário para a continuidade dos estudos, bem como lanche ao final das horas escolares.

Art. 5º Os participantes concluintes do curso do projeto "Escolas Móveis" farão jus à certificação, que caberá à Secretaria Municipal de Educação.

Art. 6º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor a partir do próximo ano letivo.

São Paulo, 11 de agosto de 2023

Thalyson Gabriel Oliveira de Azevedo

Vereador Jovem - EMEF Desembargador Sebastião Nogueira de Lima
Parlamento Jovem Paulistano de Ensino Fundamental 2023 - Partido da Educação

JUSTIFICATIVA

O projeto "Escolas Móveis" visa o pleno desenvolvimento dos cidadãos em situação de risco de forma a auxiliar no processo de alfabetização, resgatar a autoestima e promover sua reintegração social. O objetivo é favorecer a capacitação dos participantes para a inserção no mercado de trabalho e que consigam sair da situação de vulnerabilidade.





PROJETO DE LEI N° 72/2023

Partido da Educação

FAVORÁVEL

SIM NÃO

Aluno: Victor Hugo Felipeli de Oliveira
Instituição: EE Professora Marilsa Garbossa Francisco



Dispõe sobre a instalação de armários nas unidades escolares do Município de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade da instalação de armários em todas as unidades escolares da rede municipal de ensino do Município de São Paulo.

Art. 2º Os armários deverão ser instalados em locais de fácil acesso e conveniência para os estudantes, respeitando a segurança e a ergonomia.

Art. 3º Os armários deverão ser dimensionados de acordo com o número de estudantes matriculados em cada unidade escolar, de forma a garantir espaço suficiente para acondicionamento de materiais e pertences pessoais.

Art. 4º As despesas decorrentes da instalação dos armários serão suportadas pelo orçamento da Secretaria Municipal de Educação, ficando autorizada a busca de recursos junto a órgãos governamentais e entidades privadas, se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 18 de agosto de 2023

Victor Hugo Felipeli de Oliveira

Vereador Jovem - EE Professora Marilsa Garbossa Francisco
Parlamento Jovem Paulistano de Ensino Fundamental 2023 - Partido da Educação

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem como objetivo assegurar condições adequadas para os estudantes da rede municipal de ensino do Município de São Paulo, visando proporcionar um ambiente propício à aprendizagem e ao bem-estar dos alunos. A instalação de armários nas unidades escolares contribuirá para a organização dos materiais dos estudantes, bem como para a segurança de seus pertences pessoais. Portanto, conto com o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação deste importante projeto.





PROJETO DE LEI N° 125/2023

Partido da Educação

FAVORÁVEL

SIM NÃO

Aluno: Vinicius Gabriel de Melo
Instituição: EMEF Sud Mennucci



Dispõe sobre avaliação de todos os prédios das escolas públicas municipais e promoção das adequações necessárias para garantir a acessibilidade.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituída por meio da presente lei, a obrigatoriedade da Prefeitura Municipal de São Paulo avaliar todos os prédios das escolas públicas municipais e executar todos os processos gerados e em tramite há mais de 1 (um) ano para garantir a acessibilidade arquitetônica nas escolas da Rede Municipal de Ensino.

Art. 2º As obrigações constantes do art. 1º deverão ser efetivadas no prazo de 1 (um) ano, a contar da publicação desta Lei, podendo ser prorrogado por mais 1 (um) ano, mediante justificativa dos responsáveis pela execução das obras.

Art. 3º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 18 de agosto de 2023

Vinicius Gabriel de Melo

Vereador Jovem - EMEF Sud Mennucci

Parlamento Jovem Paulistano de Ensino Fundamental 2023 - Partido da Educação

JUSTIFICATIVA

Considerando que existem escolas que há anos aguardam a execução de processos de acessibilidade arquitetônica para o acesso dos estudantes a todos os ambientes e ainda a educação pública como direito de todos, dever do Estado e da família, sendo assegurado às pessoas com mobilidade reduzida o acesso a todos os espaços públicos, inclusive nas Unidades Escolares. Considerando a existência de barreiras físicas em muitas escolas públicas municipais, o presente instrumento legal pretende fixar prazo razoável para que o Poder Público Municipal avalie e promova as adequações necessárias, garantindo aos estudantes paulistanos a plenitude de seus direitos.





PROJETO DE LEI Nº 71/2023

Partido da Educação



FAVORÁVEL

SIM NÃO

Aluna: Vitória Calado Silva
Instituição: EMEF Paulo Duarte



Dispõe sobre a criação do Programa de Capacitação para Jovens e Adolescentes no Mercado de Trabalho (MAPT).

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, por meio da presente lei, Programa de Capacitação para Jovens e Adolescentes no Mercado de Trabalho (MAPT) com a construção de campus para o desenvolvimento das habilidades dos jovens e adolescentes, bem como a oferta de orientação e apoio.

Art. 2º O MAPT oferecerá programas de capacitação que abrangem áreas como desenvolvimento de habilidades socioemocionais, formação técnica específica, orientação profissional e empreendedorismo.

Art. 3º Deverá ser fornecido todo o material necessário para a estrutura do campus, incluindo materiais educacionais, como livros, projetores, lousas e computadores.

Art. 4º O MAPT estabelecerá parcerias com empresas e entidades do setor produtivo, visando a criação de oportunidades de estágio, aprendizagem e inserção no mercado de trabalho para os jovens e adolescentes participantes do programa.

Art. 5º Juntamente com a Secretaria Municipal de Educação, o MAPT oferecerá bolsas de estudo para o melhor alcance e facilitação da inserção do jovem no mercado de trabalho.

Art. 6º Para ampliar o conhecimento e melhor fornecimento de oportunidades para os jovens, o MAPT oferecerá treinamentos abrangentes, ou seja, palestras, oficinas, workshops, cursos online e, ainda nesta linha de pensamento, eventos de networking.

Art. 7º O MAPT deverá promover a inclusão e a igualdade de oportunidades, assegurando a participação de jovens e adolescentes de diferentes contextos socioeconômicos, gênero, etnias e pessoas com deficiência.

Art. 8º O Poder Público, em conjunto com as instituições envolvidas, deverá realizar avaliações periódicas do programa e da estrutura do campus, com o objetivo de monitorar e aprimorar seus resultados, além de realizar ajustes necessários para atender às demandas do mercado de trabalho. Para isso, é necessária a participação e articulação da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 17 de agosto de 2023

Vitória Calado Silva

Vereadora Jovem - EMEF Paulo Duarte

Parlamento Jovem Paulistano de Ensino Fundamental 2023 - Partido da Educação



JUSTIFICATIVA

A implementação deste projeto de lei é necessária devido à visível falta de preparação dos jovens ao ingressarem no mercado de trabalho, bem como à precariedade do novo ensino médio, ressaltando sua falta de eficiência educacional.

A criação do MAPT fornecerá a milhares de estudantes uma base para o mercado de trabalho em toda a estrutura do programa. Podemos afirmar com certeza que os impactos do MAPT na vida dos jovens e adolescentes que pretendem ingressar futuramente no mercado de trabalho e cumprir futuros estágios serão de grande excelência.



PROJETO DE LEI Nº 113/2023

Partido da Educação



FAVORÁVEL

SIM NÃO

Aluna: Geovana Miranda da Silva
Instituição: Colégio Souza Gouveia



Dispõe sobre a implementação de aulas e atividades de meditação e yoga em escolas públicas e privadas na cidade de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º As escolas de rede pública e privada devem adicionar ao escopo do componente curricular de Educação Física, no mínimo uma vez por bimestre, uma aula de meditação com atividades que façam reflexão ou que tragam aprendizado relacionado à meditação ou yoga, aos alunos.

§ 1º Para atender ao programa de aulas e atividades, as escolas devem capacitar os profissionais da educação competentes ao componente curricular.

§ 2º A capacitação deve ser feita por um profissional da área de yoga ou mindfulness.

§ 3º As escolas devem obter materiais para a prática das atividades, como tapetes de yoga, junto de um local amplo e adequado para a prática destas aulas.

Art. 2º Os estudantes das escolas de rede pública e privada devem demonstrar empenho nas práticas destas atividades, sendo considerada uma matéria com os mesmos critérios de avaliação que outras matérias da escola, sendo considerado o comportamento, a participação, atividades, e avaliação bimestral.

Art. 3º As escolas devem ter um profissional direcionado a atingir os objetivos mencionados nesta lei, tendo um horário em sua rotina escolar para que sejam realizadas estas atividades. Desta forma os alunos estarão envolvidos no projeto e capazes de participar das atividades propostas buscando os melhores resultados possíveis.

Art. 4º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 18 de agosto de 2023

Geovana Miranda da Silva

Vereadora Jovem - Colégio Souza Gouveia

Parlamento Jovem Paulistano de Ensino Fundamental 2023 - Partido da Educação



JUSTIFICATIVA

O autoconhecimento é de fundamental relevância para que os alunos se conheçam melhor e entendam seus limites, também é desta forma que os alunos podem refletir e avaliar a forma com que eles têm se comportado. A implementação de aulas que busquem a reflexão proporciona aos alunos uma sensação de calma e tranquilidade antes de realizar suas atividades. Vale lembrar que já existem dados que comprovam a melhora das notas de alunos com a prática de meditação antes de realizar suas atividades escolares. Como o ocorrido no Centro de Apoio O Visconde, onde, além do melhor rendimento dos estudantes, a convivência entre eles e com os próprios professores também melhorou.

A proposta deste projeto é trazer aos alunos tranquilidade e autoconhecimento, assim melhorando seu comportamento, e propõe ensinar os estudantes a pensar antes de tomar decisões. A prática de yoga em escolas também auxilia os alunos a melhorar sua concentração ao realizar as atividades tanto cotidianas quanto escolares. Atualmente, muitas pessoas sofrem de ansiedade e de problemas psicológicos, a prática de yoga e meditação ajuda a melhorar estes e outros problemas dos indivíduos que mantêm essa prática frequente.



PROJETO DE LEI N° 58/2023

Partido do Emprego

FAVORÁVEL

SIM NÃO

Aluna: Anna Karolliny Sousa Oliveira Costa
Instituição: EMEFM Professor Derville Allegretti



Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Incentivo ao Emprego e ao Cooperativismo (PMIEC) no Município de São Paulo junto a desempregados, jovens, pessoas com deficiência e mulheres em situação de vulnerabilidade social.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, na Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Trabalho, o Programa Municipal de Incentivo ao Emprego e ao Cooperativismo (PMIEC) com o objetivo de promover a geração de empregos formais e a geração de renda em todo o Município de São Paulo.

Art. 2º O PMIEC estabelece incentivos fiscais e subsídios para microempresas e empresas de pequeno porte localizadas nas periferias do Município de São Paulo que aumentem o quadro de funcionários com contratações formais de pessoas desempregadas, pessoas com deficiência, jovens e mulheres em situação de vulnerabilidade social.

§ 1º Considera-se microempresas e empresas de pequeno porte o que está estabelecido no art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006.

§ 2º A condição de vulnerabilidade social seguirá o que está previsto na Lei Orgânica da Assistência Social.

§ 3º Considera-se periferias do Município de São Paulo os bairros geograficamente afastados do centro da cidade e que apresentem índices de vulnerabilidade social e econômica.

Art. 3º As microempresas e empresas de pequeno porte que aderirem ao PMIEC e ampliarem seus quadros de funcionários formais atendendo ao perfil de trabalhadores previsto no art. 2º desta lei devem ter redução de impostos e taxas municipais proporcionais ao número de novos empregos formais gerados.

Parágrafo único. O valor da redução dos impostos e das taxas previsto no caput deste artigo será estabelecido por lei complementar.

Art. 4º Cabe ao Centro de Apoio ao Trabalho e Empreendedorismo (Cate) da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho captar, cadastrar e oferecer aos desempregados e ao perfil de pessoas previsto no art. 2º desta lei as vagas de emprego formal nas microempresas e empresas de pequeno porte que aderirem ao PMIEC.

Art. 5º Cabe à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho o cadastramento das microempresas e empresas de pequeno porte interessadas em aderir ao PMIEC.

Art. 6º A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho deve implantar ao menos uma incubadora de cooperativa e associação na região de cada uma das subprefeituras, tendo como beneficiárias as pessoas que atendem ao perfil estabelecido no art. 2º desta lei.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho deve celebrar convênio de assessoria com o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Sebrae.



Art. 7º O Poder Executivo da cidade de São Paulo deve promover campanhas publicitárias de incentivo ao consumo de produtos e serviços das microempresas, empresas de pequeno porte, cooperativas e associações que aderirem ao PMIEC ou que foram criadas por este programa.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

São Paulo, 17 de agosto de 2023

Anna Karolliny Sousa Oliveira Costa

Vereadora Jovem - EMEFM Professor Derville Allegretti
Parlamento Jovem Paulistano de Ensino Fundamental 2023 - Partido do Emprego

JUSTIFICATIVA

Em São Paulo, a taxa de desemprego aumentou de 7,7% para 8,5% na passagem do quarto trimestre de 2022 para o primeiro trimestre de 2023, segundo os dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (Pnad Contínua) divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), atingindo principalmente jovens, mulheres e pessoas não brancas.

Este projeto de lei visa criar um ambiente mais favorável à geração de empregos no Município de São Paulo, estimulando a formalização das contratações e investindo na capacitação dos trabalhadores em empresas pequenas e periféricas, fortalecendo o desenvolvimento econômico das comunidades. Além disso, busca incentivar o cooperativismo e o associativismo como formas de geração de renda. Acreditamos que a implementação do Programa Municipal de Incentivo ao Emprego e ao Cooperativismo será fundamental para enfrentar o desafio do desemprego no Município, contribuindo para a retomada do crescimento econômico e o bem-estar da população que na maioria das vezes não tem condições básicas.



PROJETO DE LEI Nº 32/2023

Partido do Emprego

FAVORÁVEL

SIM NÃO

Aluno: João Paulo Lucena Soares

Instituição: EMEF Professor Antonio Rodrigues de Campos



Cria o "Programa Resgate de Animais", com a formação de um grupo de servidores responsáveis pelo resgate de animais de rua domésticos, com o intuito de estabelecer um programa de castração, diminuindo assim a população de animais abandonados nas ruas da cidade de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica sob a responsabilidade da Prefeitura de São Paulo a promulgação de concurso público, a fim de selecionar pessoas para a ocupação do cargo, aqui nomeado como "protetor", que formará novo setor na Secretaria Municipal da Saúde, responsável pelo "Programa Resgate de Animais", que acolherá, abrigará, castrará e doará animais encontrados em situação de abandono no território do Município de São Paulo.

§ 1º Os cidadãos ocupantes de tal cargo não deverão ter registro de crimes de maus tratos para exercer esse cargo, conforme Estatuto dos Servidores Públicos em vigência.

§ 2º O concurso para o preenchimento do cargo de "protetor" dará preferência às pessoas que comprovem estar desempregadas, no mínimo há 6 meses, ou que não possuam renda nesse período.

§ 3º Os protetores realizarão suas atividades no território em que residem, estabelecendo vínculos com os moradores de sua região, extraindo de seus contatos informações importantes sobre os animais abandonados em cada território.

§ 4º Para tal cargo, a remuneração será de 1 salário-mínimo e meio, ou seja, R\$ 1.980,00 reais mensais.

Art. 2º O rol de atividades desses profissionais será composto de resgatar, abrigar e encaminhar os animais abandonados para a sua posterior castração no Centro de Controle de Zoonoses da Secretaria Municipal da Saúde, da Prefeitura de São Paulo; é nas dependências desse órgão que os animais deverão ser abrigados e mantidos até que se realize sua doação.

Art. 3º Após a castração desses animais abandonados, fica sob responsabilidade do setor de Zoonoses da Prefeitura de São Paulo a guarda e abrigo desses animais, que deverão ser encaminhados para a adoção pelos protetores em todo o Município de São Paulo.

Parágrafo único. Para todo animal acolhido será expedido um número referente ao RG ANIMAL, para que seus dados sejam somados ao cadastro de animais mantido pelo setor de Zoonoses.

Art. 4º Aos protetores compete a divulgação dos animais disponíveis para adoção por meio das redes sociais, programas de rádio, páginas do Centro de Controle de Zoonoses no portal da Prefeitura na internet, cartazes afixados nos pontos de grande circulação de pessoas na capital como, por exemplo: estações de trem, metrô, ônibus; postos de saúde; mercados municipais; escolas do município, bem como outras instituições de ensino, como Universidades, faculdades, ETECs, entre outras.



Art. 5º Os protetores realizarão a entrega dos animais castrados para doação aos cidadãos do município que não tiveram registro de crimes de maus-tratos de animais, além de se comprometer, mediante contrato assinado, que fornecerão todos os cuidados de que o animal adotado necessita para uma vida saudável e feliz.

Art. 6º Os protetores deverão, ainda, proceder ao registro dos animais adotados pelo programa “resgate de animais”, para compor o banco de dados municipal, com as principais características do animal e seu tutor.

Art. 7º Os protetores terão a responsabilidade de, mensalmente, acompanhar, fiscalizar e registrar as condições de vida que o animal adotado tem com o seu tutor.

Parágrafo único. Em caso de verificação de maus tratos pelo adotante do animal, o protetor solicitará ao Poder Público, a retirada do animal para abrigo, triagem e tratamento, se for o caso, até que este esteja em condições para encaminhamento para nova adoção. Nesse caso, será comunicado, aos órgãos competentes, o crime de maus tratos praticado por esse tutor, para que este seja processado nos termos da lei vigente. O nome e registro de tal tutor será retirado do banco de dados da Zoonoses, impedindo-o de participar de novas adoções.

Art. 8º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, do setor de Zoonoses da Secretaria Municipal da Saúde da Prefeitura de São Paulo.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 15 de agosto de 2023

João Paulo Lucena Soares

Vereador Jovem - EMEF Professor Antonio Rodrigues de Campos
Parlamento Jovem Paulistano de Ensino Fundamental 2023 - Partido do Emprego

JUSTIFICATIVA

Por meio deste projeto de lei busca-se estabelecer uma política de Estado, capaz de fazer frente ao desafio do crescimento do abandono de animais de rua em nossa cidade; também se configura como uma iniciativa preventiva, no tocante à transmissão de doenças vindas de animais de rua, além de prevenir a ocorrência de situações de maus tratos em ruas e demais locais públicos de nossa cidade. A nossa proposta de projeto de lei também visa combater o desemprego na Cidade de São Paulo, por meio da contratação de servidores que atuarão resgatando animais abandonados e preservando os Direitos invioláveis desses Animais. Essa lei também é uma política importante na ocorrência de acidentes de trânsito causados pela circulação desses animais nas vias públicas.



PROJETO DE LEI N° 96/2023

Partido dos Esportes, Lazer e Recreação

FAVORÁVEL

SIM NÃO

Aluno: Heitor Santiago
Instituição: Colégio Imperatriz Leopoldina



Dispõe sobre a inclusão de brinquedos adaptados e equipamentos especiais destinados ao lazer e recreação de crianças com mobilidade reduzida e necessidades especiais, no contexto das escolas públicas e privadas no Município de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica estabelecida a obrigação e autorização para a implantação de brinquedos adaptados e equipamentos especiais destinados ao lazer e recreação de crianças com mobilidade reduzida e necessidades especiais, nas escolas públicas e privadas situadas no Município de São Paulo.

Art. 2º Para efeitos desta lei, consideram-se brinquedos adaptados e equipamentos especiais aqueles desenvolvidos especialmente para promover a diversão e recreação de crianças com mobilidade reduzida e necessidades especiais. Devem ser adequados e seguros para uso por crianças com limitações físicas ou necessidades específicas, garantindo a igualdade de acesso às atividades de lazer e recreação.

Art. 3º As instituições de ensino públicas e privadas que ainda não possuem os brinquedos adaptados e equipamentos mencionados no art. 1º terão o prazo de 12 meses, a contar da publicação desta lei, para realizar a instalação.

Art. 4º Cabe às escolas mencionadas no art. 1º zelar pela manutenção adequada e segura dos brinquedos adaptados e equipamentos, realizando manutenção regular e substituição quando necessário.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal será responsável por regulamentar esta lei, estabelecendo padrões técnicos, critérios para instalação e manutenção, bem como as penalidades a serem aplicadas em caso de descumprimento das disposições.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei serão cobertas por dotações orçamentárias apropriadas, podendo ser suplementadas quando necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 18 de agosto de 2023

Heitor Santiago

Vereador Jovem - Colégio Imperatriz Leopoldina

Parlamento Jovem Paulistano de Ensino Fundamental 2023 - Partido dos Esportes, Lazer e Recreação



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei busca promover a inclusão e o bem-estar de crianças com mobilidade reduzida e necessidades especiais nas escolas do Município de São Paulo. A inclusão social é um princípio fundamental de uma sociedade democrática e igualitária, e é nosso dever assegurar que todas as crianças, independentemente de suas capacidades físicas ou necessidades específicas, tenham acesso a oportunidades de lazer e recreação adequadas.

A implantação de brinquedos adaptados e equipamentos especialmente desenvolvidos para crianças com mobilidade reduzida e necessidades especiais em escolas públicas e privadas é uma medida crucial para garantir que esses estudantes possam desfrutar plenamente de suas experiências escolares e interações sociais. Ao oferecer oportunidades de lazer e recreação acessíveis, estamos contribuindo para o desenvolvimento integral dessas crianças, estimulando sua criatividade, coordenação motora, interação social e autoestima.

A ausência de ambientes inclusivos de lazer e recreação pode resultar em isolamento e exclusão para crianças com mobilidade reduzida e necessidades especiais, privando-as do direito fundamental à igualdade de oportunidades. A presença de brinquedos adaptados e equipamentos especiais em escolas públicas e privadas não apenas beneficia diretamente os alunos com necessidades especiais, mas também promove uma cultura de respeito à diversidade e à inclusão entre todos os estudantes, contribuindo para a formação de cidadãos mais conscientes e empáticos.

Além disso, a implantação desses recursos nas escolas pode incentivar outras instituições a adotarem práticas inclusivas, ampliando o impacto positivo para toda a comunidade. Também estamos cumprindo a legislação e tratados internacionais que garantem o direito à educação inclusiva e igualitária para todas as crianças, independentemente de suas condições.

Portanto, este projeto de lei busca estabelecer uma base sólida para a inclusão e o respeito à diversidade no âmbito educacional, contribuindo para a formação de uma sociedade mais justa, igualitária e solidária. A implantação de brinquedos adaptados e equipamentos especiais de lazer e recreação é um passo concreto em direção à construção de um ambiente escolar mais inclusivo, onde todas as crianças possam participar plenamente e alcançar seu potencial máximo.



PROJETO DE LEI N° 97/2023

Partido dos Esportes, Lazer e Recreação

FAVORÁVEL

SIM NÃO

Aluno: Pablo Vinícius Miranda dos Santos
Instituição: EE Professora Clarice Seiko Ikeda Chagas



Dispõe sobre a instalação de gramado sintético no Campo do Bandeirantes, situado no Jardim Guanhembu.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, por meio da presente lei, a instalação de gramado sintético no Campo do Bandeirantes, situado no Jardim Guanhembu.

Art. 2º A implantação do gramado sintético no Campo do Bandeirantes caberá à Secretaria Municipal de Esportes e Lazer.

Art. 3º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor a partir do início do próximo ano letivo.

São Paulo, 18 de agosto de 2023

Pablo Vinícius Miranda dos Santos

Vereador Jovem - EE Professora Clarice Seiko Ikeda Chagas

Parlamento Jovem Paulistano de Ensino Fundamental 2023 - Partido dos Esportes, Lazer e Recreação

JUSTIFICATIVA

Jogar em um campo com grama sintética facilita a prática esportiva. O futebol é um esporte coletivo, que traz muitos benefícios para o indivíduo, dando-lhe condicionamento físico, além de facilitar o relacionamento dele com outras pessoas, promovendo seu melhor convívio em sociedade.





PROJETO DE LEI N° 130/2023

Partido da Habitação

FAVORÁVEL

SIM NÃO

Aluna: Mariana Dias Rodrigues do Nascimento
Instituição: EEEI Professora Maria Ribeiro Guimarães Bueno



Dispõe sobre a instalação de coletores seletivos de lixo nas repartições públicas e privadas para a construção de habitações sustentáveis no Município de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Torna obrigatória a instalação de coletores seletivos de lixo em todas as repartições públicas e privadas do município de São Paulo, considerando:

- I - Escolas públicas e privadas;
- II - Hospitais públicos e privados;
- III - Instituições públicas e privadas;
- IV - Praças e parques públicos e privados;
- V - Terminais de transporte público.

Art. 2º Cabe à administração pública municipal organizar e coletar os resíduos sólidos descartados pelas repartições públicas e privadas.

Art. 3º Cabe à Secretaria Municipal de Habitação receber os materiais recicláveis e fabricar as matérias-primas necessárias para a construção de habitações sustentáveis.

Parágrafo único. As matérias-primas poderão ser desenvolvidas e fabricadas por meio de parcerias público-privadas.

Art. 4º As despesas deste projeto serão arcadas pelo orçamento do município e da iniciativa privada.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 18 de agosto de 2023

Mariana Dias Rodrigues do Nascimento

Vereadora Jovem - EEEI Professora Maria Ribeiro Guimarães Bueno
Parlamento Jovem Paulistano de Ensino Fundamental 2023 - Partido da Habitação



JUSTIFICATIVA

Por meio deste projeto de lei favorecemos a diminuição do descarte irregular de resíduos sólidos nos bairros do município e evitando possíveis impactos ambientais urbanos como enchentes e ilhas de calor. A lei favorece ainda a cultura da reciclagem em diversos setores da sociedade com sua implementação obrigatória, conscientizando sobre a importância do descarte correto na cidade.

A lei tem como premissa favorecer a criação de moradias dignas para a população de extrema vulnerabilidade social, a partir da construção de habitações sustentáveis por meio da matéria-prima produzida com a coleta seletiva das diversas repartições públicas e privadas. A iniciativa favorece a integração dessa população na sociedade civil e estimula a economia criativa no município, ao ser percussora na produção de habitação popular sustentável.



PROJETO DE LEI N° 85/2023

Partido da Natureza

FAVORÁVEL

SIM NÃO

Aluna: Helena Morila de Oliveira
Instituição: Colégio da Comunidade



Dispõe sobre a implantação do "Projeto Verde Leste", que propõe o aumento da arborização nos distritos situados na Zona Leste da cidade de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, por meio desta lei, o "Projeto Verde Leste", que tem como objetivo aumentar a arborização dos distritos situados na Zona Leste da cidade de São Paulo, abrangidos pelas Subprefeituras de Aricanduva, Cidade Tiradentes, Ermelino Matarazzo, Guaianases, Itaim Paulista, Itaquera, Mooca, Penha, São Mateus, São Miguel Paulista, Sapopemba e Vila Prudente.

Art. 2º Por meio desta lei, todo proprietário de imóvel residencial que plantar e cultivar coberturas vegetais de porte arbóreo, ou na forma de jardim, ou, até mesmo, na forma de jardim vertical, nas áreas livres de seus terrenos, farão jus a descontos no valor anual do IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano).

Parágrafo único. Também farão jus ao desconto especificado neste artigo todos os proprietários de unidades residenciais integrantes do condomínio edilício que plantar e cultivar as referidas coberturas vegetais.

Art. 3º O desconto será aplicado na seguinte forma:

I - Os imóveis residenciais ou as unidades residenciais de condomínios edilícios que mantiverem, no mínimo, o equivalente a 5% (cinco por cento) de sua área de terreno com cobertura vegetal farão jus ao desconto de 5% do valor anual de seu IPTU;

II - Os imóveis residenciais ou condomínios residenciais edilícios que mantiverem, no mínimo, o equivalente a 10% (dez por cento) de sua área de terreno com cobertura vegetal farão jus ao desconto de 10% do valor anual de seu IPTU;

III - E, por fim, os imóveis residenciais ou condomínios residenciais edilícios que mantiverem o equivalente a 15% (quinze por cento) ou mais de sua área de terreno com cobertura vegetal farão jus ao desconto de 15% do valor anual de seu IPTU.

Art. 4º Para ter o desconto, o cidadão proprietário do imóvel residencial, ou o representante (síndico) do condomínio residencial edilício, deverá requerer o benefício, anualmente, na Subprefeitura que abrange o seu distrito.

Art. 5º A verificação dos requisitos para fazer jus ao desconto progressivo será feita, presencialmente, pelas equipes das unidades de áreas verdes de cada Subprefeitura.

Art. 6º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias destinadas à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente.



Art. 7º Esta lei entrará em vigor a partir do início do próximo exercício fiscal.

São Paulo, 18 de agosto de 2023

Helena Morila de Oliveira

Vereadora Jovem - Colégio da Comunidade

Parlamento Jovem Paulistano de Ensino Fundamental 2023 - Partido da Natureza

JUSTIFICATIVA

Este projeto tem por alvo aumentar a arborização na região com menos áreas verdes da cidade de São Paulo (a zona leste da capital), contribuindo para uma melhoria no clima e nas condições atmosféricas da região e, também, colaborando para uma maior absorção da água das chuvas pelos solos, o que auxilia no combate às constantes enchentes que ocorrem, por exemplo, nas várzeas de rios como o Aricanduva, o Tamanduateí e o Tietê.



PROJETO DE LEI Nº 33/2023

Partido da Natureza

FAVORÁVEL

SIM NÃO

Aluna: Isabella Silva Lima
Instituição: EMEF Olavo Fontoura



Transforma a Praça Helena Marcos Aristides, CEP 04177-400 - Jardim Vergueiro, São Paulo - SP, em Parque Municipal e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º A praça Helena Marcos Aristides, localizada na subprefeitura do Ipiranga, CEP 04177-400 - Jardim Vergueiro, São Paulo - SP, fica transformada em Parque Municipal, mantida a mesma denominação.

Art. 2º O parque contará com o WiFi Livre SP, fornecendo internet gratuita aos seus usuários.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Paulo, 15 de agosto de 2023

Isabella Silva Lima

Vereadora Jovem - EMEF Olavo Fontoura

Parlamento Jovem Paulistano de Ensino Fundamental 2023 - Partido da Natureza

JUSTIFICATIVA

Com a acentuação dos problemas urbanos, fruto da industrialização, do crescimento acelerado da população e das desigualdades sociais, amplificaram-se problemas como insalubridade e poluição.

Nesse contexto, transformar uma praça em parque, faz com que essa área exerça uma função ambiental para a cidade. Estes parques não devem ser vistos apenas como uma área de lazer, mas como algo que tem papel fundamental na preservação de áreas arborizadas, valendo ressaltar que praças, não necessariamente, precisam ter essa prerrogativa, além de realizar drenagens do próprio parque, como também da vizinhança, conter áreas de proteção, possuir áreas de convívio e possibilitar a promoção das mais diversas ações sociais.

Além da questão ambiental e de segurança, o WiFi Livre SP é um dos programas mais importantes da Prefeitura de São Paulo pois, por meio do acesso gratuito à internet, surgem avanços significativos nas áreas mais sensíveis para o cidadão que são: educação, saúde, trabalho, segurança e transporte.

Este projeto de lei decorre não só de um pedido dos estudantes da EMEF Olavo Fontoura, mas também de suas famílias, da comunidade, dos comerciantes, e dos demais equipamentos públicos (UBS, EMEI e CEI) vizinhos à praça e seus usuários.

Seu objetivo é a preservação e manutenção da área, melhoria da segurança com a presença do Estado, e sua real utilização pela comunidade, além de contribuir para o cumprimento do compromisso estabelecido pela Prefeitura de São Paulo com a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, estabelecida pela Organização



das Nações Unidas, e a qual este projeto de lei está intimamente relacionado em 12 dos dezessete objetivos propostos, a saber: erradicação da pobreza, trabalho decente e crescimento econômico, saúde de qualidade, educação de qualidade, água limpa e saneamento, inovação e estrutura, redução das desigualdades, cidades e comunidades sustentáveis, consumo responsável, combate às mudanças climáticas, vida sobre a terra, paz e justiça e parceria pelas metas.

Em face do exposto, solicito a colaboração dos membros desta Edilidade para aprovação da presente proposição, uma vez que está revestida de interesse público.



PROJETO DE LEI N° 52/2023

Partido da Natureza

FAVORÁVEL

SIM NÃO

Aluna: Luiza Leonard Diaz
Instituição: Beacon School



Dispõe sobre a construção de hortas orgânicas comunitárias para fins de bem-estar social.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o apoio material e financeiro para a construção de hortas orgânicas comunitárias em regiões de alto índice de vulnerabilidade social.

Art. 2º A implantação desta lei cabe à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, em parceria com a Secretaria Municipal da Saúde.

I - A construção das hortas estará sob investimentos da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, da Secretaria Municipal da Saúde e com parceria de grupos organizados da sociedade civil.

II - A Secretaria Municipal da Saúde será responsável por identificar as regiões de alto índice de vulnerabilidade social.

III - A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente deve produzir e disponibilizar mudas para os colaboradores das hortas comunitárias.

IV - A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente fornecerá workshops para os voluntários e moradores da região com o propósito de promover educação ambiental, criar um espaço de bem-estar comum e ter participação na plantação e vendas das produções das hortas comunitárias.

a) A horta será dividida entre os colaboradores para que todos possam consumir os alimentos nela produzidos.

b) A venda dos produtos orgânicos cultivados nas hortas comunitárias poderá ser realizada com o objetivo de gerar renda e incentivar a comunidade para um consumo mais saudável.

Art. 3º As hortas se estabelecerão em terrenos que não cumprem função social.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 17 de agosto de 2023

Luiza Leonard Diaz

Vereadora Jovem - Beacon School

Parlamento Jovem Paulistano de Ensino Fundamental 2023 - Partido da Natureza



JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei objetiva promover comunidades mais saudáveis por meio da criação de hortas comunitárias orgânicas em áreas de maior vulnerabilidade social. Dessa forma, a sustentabilidade, a segurança alimentar e a vitalidade comunitária serão incentivadas, apoiando um modelo de sociedade mais alinhado aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), com ações voltadas à erradicação da pobreza e da fome, à saúde e bem-estar, à educação e a comunidades mais sustentáveis.

Nesse sentido, convém esclarecer que o conceito de comunidades sustentáveis engloba o de sociedade consciente, que se volta para a preservação de recursos naturais, engaja-se em questões sociais e de bem-estar da população, prezando pela educação ambiental e pelo desenvolvimento integral da sociedade. Por isso, o presente projeto incorpora uma ideia de sustentabilidade que visa à promoção da segurança alimentar, fortalecimento da vitalidade comunitária, servindo inclusive como um objeto de aprendizagem ambiental, o que aumenta a visibilidade da comunidade para si e para o mundo.

Busca-se, desta forma, resgatar uma relação que a cidade perdeu com o campo e com a produção de alimentos, já que, entre 1920 e 1980, houve um crescimento de, aproximadamente, oito milhões e meio de pessoas segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), gerando desafios para a megalópole paulistana. Nesse processo, as áreas periféricas sofreram com insegurança alimentar, seja pela renda que dificulta a compra de alimentos, seja pelo baixo preço de alimentos ultraprocessados, ou pela falta de conscientização dos benefícios da alimentação saudável. Neste quadro, muitas vezes os produtores rurais locais, quando não inexistentes, têm baixa demanda por seus produtos.

A solução que o presente Projeto de Lei apresenta, vai ao encontro de soluções para problemas pontuados pelo IBGE e pelo Ministério do Desenvolvimento Social. De acordo com essas instituições, entre os anos de 2005 e 2015 morreram por desnutrição de 32 a 60 pessoas nos distritos de Brasilândia, Ermelino Matarazzo, Itaim Paulista e Jabaquara. Outra pesquisa, também dirigida pelo IBGE, mostrou que 10,3 milhões de pessoas moram em domicílios com insegurança alimentar grave. Esses números são preocupantes, pois são 1.750 mortos em somente 10 anos.

Além da solução para o problema da insegurança alimentar, este projeto promove o fortalecimento de vínculos sociais por meio do engajamento na construção e manutenção da horta. Fortalecer a comunidade é uma forma de atuar não somente na insegurança alimentar, mas na vitalidade comunitária e, assim, possibilitar uma comunidade ativa e solidária.

Ademais, a horta comunitária orgânica também materializa uma excelente ferramenta de educação ambiental, pois promove a conscientização da população sobre a importância de práticas sustentáveis de forma integral ao envolver os cidadãos no projeto.

Assim, para viabilizar o projeto de lei, a Secretaria Municipal da Saúde e a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente de São Paulo seriam responsáveis pelo estímulo para a divulgação e o funcionamento das hortas comunitárias. Para isso, é preciso ter a identificação das regiões de alto índice de vulnerabilidade social e o fornecimento de orientação técnica para os voluntários e moradores da região, como o apoio para disponibilização de mudas, de oficinairos e educadores ambientais para início e acompanhamento das hortas comunitárias orgânicas. Além da parte técnica e financeira, a Prefeitura deverá disponibilizar terrenos, que não cumprem sua função social, para a construção de hortas comunitárias.

Com isso, o projeto busca o desenvolvimento sustentável para erradicar a pobreza e a fome, garantir vidas prósperas e plenas, promover sociedades pacíficas e inclusivas, implementar uma agenda pautada pelos ODS e, dessa forma, agir localmente pensando globalmente, por meio de uma parceria global sólida entre sociedade civil e Prefeitura. A partir de algumas poucas mudas, nasce a chance de mudar uma comunidade.



PROJETO DE LEI N° 67/2023

Partido da Natureza



FAVORÁVEL

SIM NÃO

Aluna: Mariana Nobre Lemos
Instituição: Centro Educacional Brandão



Cria o programa de disponibilização de sistemas de captação de energia solar e aquecimento de água para moradores de baixa renda do Município de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica estabelecido o programa de disponibilização de sistemas fotovoltaicos e boilers para captação de energia solar e aquecimento de água, respectivamente, a serem instalados em residências de moradores de baixa renda no Município de São Paulo.

Art. 2º Os moradores de baixa renda interessados em aderir ao programa previsto por esta lei poderão solicitar a instalação dos sistemas fotovoltaicos e boilers, mediante os termos e condições estabelecidos pelo Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria do Verde e do Meio Ambiente.

Art. 3º O valor referente à instalação dos sistemas fotovoltaicos e boilers será pago pelo morador de baixa renda beneficiado, em condições acessíveis e com prazo de pagamento estendido, de acordo com regras estabelecidas pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 4º A energia excedente gerada pelos sistemas fotovoltaicos instalados nos imóveis beneficiados deverá ser injetada na rede pública de energia elétrica, contribuindo para o suprimento de energia limpa e sustentável na cidade de São Paulo.

Art. 5º Para a execução deste programa, serão alocados recursos no orçamento municipal.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal poderá firmar parcerias com instituições públicas e privadas visando à implementação e manutenção dos sistemas fotovoltaicos e boilers, bem como à capacitação dos moradores beneficiados para o uso adequado dessas tecnologias.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 17 de agosto de 2023

Mariana Nobre Lemos

Vereadora Jovem - Centro Educacional Brandão

Parlamento Jovem Paulistano de Ensino Fundamental 2023 - Partido da Natureza



JUSTIFICATIVA

Este projeto visa fornecer energia solar e água aquecida de uma maneira acessível, garantindo dignidade e equidade às famílias de baixa renda. Ao permitir que essas famílias tenham acesso a essas tecnologias, promovemos inclusão social e sustentabilidade ambiental. Essa iniciativa alivia despesas de energia e oferece conforto básico, ao mesmo tempo em que estimula o uso de fontes renováveis. Com prazo estendido para pagamento, o projeto se torna financeiramente viável. Além disso, ao envolver a Secretaria do Verde e do Meio Ambiente, garantimos a execução eficaz e alinhada com as prioridades municipais. Tendo em vista os pontos levantados, podemos afirmar que este projeto aborda necessidades urgentes, capacita comunidades e avança rumo a um futuro mais justo e ecologicamente consciente.



PROJETO DE LEI N° 111/2023

Partido do Planejamento Urbano

FAVORÁVEL

SIM NÃO

Aluna: Emilly Kayane da Silva Rodrigues
Instituição: EMEF Jardim da Conquista



Dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de estação de coleta e compra de materiais recicláveis nas escolas municipais de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, por meio da presente lei, a obrigatoriedade da implantação de estação de coleta e compra de materiais recicláveis nas escolas municipais de São Paulo.

Art. 2º A implantação da estação de coleta e compra de materiais recicláveis cabe à Secretaria Municipal de Educação.

Art. 3º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor a partir do início do próximo ano letivo.

São Paulo, 18 de agosto de 2023

Emilly Kayane da Silva Rodrigues

Vereadora Jovem - EMEF Jardim da Conquista

Parlamento Jovem Paulistano de Ensino Fundamental 2023 - Partido do Planejamento Urbano

JUSTIFICATIVA

Considerando a importância da educação ambiental na sociedade e as influências das ações individuais e coletivas na preservação do meio ambiente, as escolas, por meio da coleta seletiva, contribuirão para a formação de comunidades educativas sustentáveis, reflexivas, autônomas e participativas para todos, além de gerar renda.





PROJETO DE LEI N° 84/2023

Partido do Planejamento Urbano



FAVORÁVEL

SIM NÃO

Aluna: Letícia Barbosa dos Santos
Instituição: Colégio Saint Clair



Dispõe sobre a implantação de asfalto permeável no Município de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, por meio da presente lei, a instalação de asfalto permeável na pavimentação de vias e áreas de circulação de pedestres no Município de São Paulo.

Art. 2º A execução desta lei caberá à Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras.

Art. 3º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Parágrafo único. O Poder Público poderá buscar parcerias na iniciativa privada para a instalação do asfalto permeável.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 18 de agosto de 2023

Letícia Barbosa dos Santos

Vereadora Jovem - Colégio Saint Clair

Parlamento Jovem Paulistano de Ensino Fundamental 2023 - Partido do Planejamento Urbano

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei em questão estabelece a utilização de asfalto permeável em São Paulo, visando uma gestão mais sustentável do ambiente urbano.

Atualmente, muitas áreas da cidade enfrentam alagamentos devido à falta de permeabilidade nas ruas, prejudicando a qualidade de vida da população e os ecossistemas urbanos. Ao permitir a infiltração da água pluvial no solo, o asfalto permeável auxilia na recarga dos aquíferos subterrâneos, reduzindo a sobrecarga do sistema de drenagem e minimizando o risco de enchentes. Além disso, contribui para a melhoria da qualidade da água, pois atua na filtragem e retenção de poluentes, auxiliando na preservação dos cursos d'água e ecossistemas associados.

O uso de asfalto permeável também apresenta benefícios para o microclima urbano, ao reduzir a formação de ilhas de calor e contribuir para o resfriamento local.

Além dos benefícios ambientais e climáticos, a adoção do asfalto permeável promove a inovação tecnológica e a busca por soluções sustentáveis na infraestrutura urbana. Proporciona a valorização de projetos mais conscientes e aprimorados, criando um ambiente mais atrativo para investidores e empresas ligadas ao setor de construção civil. O projeto já está sendo testado pela Prefeitura e pela USP, mostrando assim sua viabilidade.

Enfim, é fundamental que o Município de São Paulo assuma uma postura proativa no enfrentamento dos desafios ambientais e urbanos. O uso de asfalto permeável em novas construções busca conciliar o desenvolvimento urbano com a preservação ambiental, visando um futuro mais saudável para os cidadãos de São Paulo.





PROJETO DE LEI N° 63/2023

Partido do Planejamento Urbano

FAVORÁVEL

SIM NÃO

Aluna: Maria Clara Ferreira Melo Guedes
Instituição: Colégio Certus



Dispõe sobre a implantação de uma comissão responsável por identificar, supervisionar e coordenar a revitalização das redes de telefonia e internet nos postes da cidade de São Paulo, a fim de diminuir a poluição visual e melhorar a segurança e qualidade de vida da população, em complemento à Lei nº 17.501, de 3 de novembro de 2020, no âmbito do Município de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Comissão de Revitalização das Redes de Telefonia e Internet nos Postes da Cidade de São Paulo, que terá como objetivo identificar, supervisionar e coordenar a remoção, readequação e revitalização das redes de telefonia, internet e afins nos postes, em complemento à Lei nº 17.501, de 3 de novembro de 2020.

Art. 2º A comissão será composta por representantes das empresas responsáveis pela instalação das redes de telefonia e internet, autoridades do município e representantes da população.

Art. 3º A comissão deverá elaborar um plano de ação para a revitalização das redes de telefonia e internet nos postes da cidade, com o objetivo de diminuir a poluição visual e melhorar a segurança da população.

Art. 4º O plano de ação deverá contemplar a identificação dos postes com acúmulo excessivo de fios, a remoção dos fios desnecessários e antigos, além da manutenção dos postes e das redes em funcionamento.

Art. 5º A comissão será responsável pela supervisão e coordenação das ações que visem a cumprir esta lei.

Art. 6º A comissão deverá apresentar relatórios periódicos à Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 17 de agosto de 2023

Maria Clara Ferreira Melo Guedes
Vereadora Jovem - Colégio Certus

Parlamento Jovem Paulistano de Ensino Fundamental 2023 - Partido do Planejamento Urbano



JUSTIFICATIVA

A cidade de São Paulo possui uma grande quantidade de postes espalhados por suas ruas e avenidas, cerca de 500 mil, os quais estão repletos de fios de telefonia e internet, gerando poluição visual e impactando negativamente a população. Diante desse cenário, torna-se necessário desenvolver ações que resolvam esse problema, e uma comissão para identificar, supervisionar e coordenar o cumprimento desta lei.

A Comissão de Revitalização das Redes de Telefonia e Internet nos Postes da Cidade de São Paulo, proposta neste projeto de lei, é uma solução para o problema da poluição visual gerada pelo excesso de redes de telefonia e internet em postes da cidade. Com essa comissão, será possível identificar, supervisionar e coordenar o cumprimento das ações necessárias para a revitalização das redes, contribuindo para a melhoria de nossa cidade tornando-a mais bonita e organizada.



PROJETO DE LEI Nº 50/2023

Partido do Planejamento Urbano

FAVORÁVEL

SIM NÃO

Aluna: Samyra Cristina de Abreu
Instituição: Colégio Ítalo Brasileiro



Dispõe sobre a criação do Projeto São Paulo Verde, que é a implementação de técnicas de Infraestrutura Verde nas novas construções para habitação e nas escolas municipais da Cidade de São Paulo, a fim de minimizar os danos causados pelos alagamentos.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, por meio da presente lei, a obrigatoriedade da construção das seguintes técnicas de Infraestrutura Verde nas novas construções habitacionais da cidade: cisternas, ecotelhado e/ou jardim vertical.

Parágrafo único. A responsabilidade sobre a implementação dessas técnicas é das construtoras responsáveis pela unidade habitacional.

Art. 2º Fica instituída, igualmente, a obrigatoriedade da construção das seguintes técnicas de Infraestrutura Verde nas escolas municipais da Cidade de São Paulo: cisterna para captação de água, ecotelhados e/ou jardins verticais.

Parágrafo único. A responsabilidade sobre a implementação dessas técnicas é da cooperação entre as seguintes Secretarias Municipais: de Educação, Infraestrutura Urbana e Obras e Verde e Meio Ambiente.

Art. 3º O projeto deve contar com ferramentas de propaganda para a conscientização sobre as mudanças climáticas.

§ 1º O material de propaganda deve conter dados sobre as consequências das mudanças climáticas, como por exemplo dados sobre os alagamentos e suas consequências para a cidade.

§ 2º O material deve ser divulgado em locais públicos, como por exemplo em pontos de ônibus, relógios virtuais, nas redes sociais e nos locais em que a infraestrutura verde tenha sido implementada.

Art. 4º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 17 de agosto de 2023

Samyra Cristina de Abreu

Vereadora Jovem - Colégio Ítalo Brasileiro

Parlamento Jovem Paulistano de Ensino Fundamental 2023 - Partido do Planejamento Urbano



JUSTIFICATIVA

Moema é o bairro no qual se localiza o Colégio Ítalo Brasileiro. Nos meses de verão, o bairro sofre com as chuvas que estão se tornando cada vez mais intensas devido às mudanças climáticas.

De acordo com dados do Centro de Gerenciamento de Emergências Climáticas (CGE) da Prefeitura de São Paulo, órgão ligado à Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras (SIURB), o verão de 2023 teve chuvas acima da média esperada. Foram 774,3mm, ou seja, 16,7% acima da média esperada de 663,4mm. Segundo o Jornal G1, no dia 8 de março de 2023, Moema foi o bairro mais atingido e que mais sofreu com as fortes chuvas, já havia chovido 38% da média esperada para o mês inteiro de março, de acordo com informações do CGE.

As técnicas de Infraestrutura Verde são alternativas econômicas, sustentáveis e acessíveis para o manejo de água da chuva. Os benefícios são a retenção e redução dos volumes de água da chuva e a diminuição do pico de escoamento, além de intensificar a presença de estruturas verdes na cidade, segundo o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento da Arquitetura.

Por meio de novos projetos de urbanismo com Soluções Baseadas na Natureza (SBNs), a Prefeitura de São Paulo já implementou as técnicas de Jardins de Chuva e Biovaletas, por isso optamos pela introdução de novas técnicas nas novas construções (levando em conta que a cidade está cheia de novas construções de prédios) e nos prédios públicos, aqui representados pelas escolas municipais, considerando as mais de mil unidades escolares entre os bairros da cidade.

Outra relevância diz respeito à Agenda ONU 2030 e o cumprimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), em que temos o compromisso de tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis, como nos diz o objetivo número 11.

Sabemos que essas medidas são para diminuir os efeitos já existentes das mudanças climáticas e tornar o planejamento urbano mais sustentável, por isso pensamos também em medidas educativas de conscientização da população para a situação atual de nosso planeta.

Dessa forma, tornar público dados alarmantes sobre o aquecimento global e seus efeitos pode gerar um impacto na relação da população com a cidade como, por exemplo, no controle do lixo produzido por meio da reciclagem e na compreensão da importância da intervenção da Infraestrutura Verde em nossas vidas.



PROJETO DE LEI N° 68/2023

Partido do Planejamento Urbano

FAVORÁVEL

SIM NÃO

Aluna: Suelen dos Santos Pereira
Instituição: EMEF Coronel Ary Gomes



Dispõe sobre a implementação de passarelas para pedestres que cruzam as vias expressas marginais Tietê e Pinheiros nos pontos de maior circulação de pedestres.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, por meio da presente lei, a implementação de passarelas para pedestres que cruzam as vias expressas das marginais Tietê e Pinheiros nos pontos de maior circulação de pedestres.

Art. 2º A implantação das passarelas para pedestres nas marginais Tietê e Pinheiros cabe à Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras em parceria com a Superintendência de Obras Viárias.

Art. 3º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 17 de agosto de 2023

Suelen dos Santos Pereira

Vereadora Jovem - EMEF Coronel Ary Gomes

Parlamento Jovem Paulistano de Ensino Fundamental 2023 - Partido do Planejamento Urbano

JUSTIFICATIVA

Atualmente, não existem passarelas para pedestres que cruzam as vias expressas marginais Tietê e Pinheiros, colocando em risco a vida das pessoas residentes nas áreas periféricas e que necessitam acessar o centro expandido da cidade de São Paulo.

De acordo com o Relatório Anual de Acidentes de Trânsito no Município de São Paulo de 2019, as marginais Tietê e Pinheiros são as duas vias mais perigosas da capital. Soma-se a isso o aumento do número de acidentes por atropelamento, que dobrou nas marginais de 2016 até o ano de 2022, conforme divulgado pelo 2º Batalhão de Polícia de Trânsito (BPTran). Sem opção, os transeuntes são obrigados a passar por pontes com muretas muito baixas, dividindo a passagem com veículos.

Segundo informações do jornal O Estado de São Paulo, para acessar tais pontes, os pedestres devem utilizar as alças de acesso que, na maioria dos casos, não possuem faixa de pedestre ou qualquer outro tipo de sinalização que auxilie sua travessia.

Outro ponto fundamental para justificar a importância da implementação de passarelas ao longo das marginais Tietê e Pinheiros é o direito à cidade e à mobilidade urbana. Neste sentido, as passarelas representarão a garantia de um acesso mais democrático ao centro expandido da cidade de forma segura, rápida e gratuita aos cidadãos beneficiados.





PROJETO DE LEI N° 133/2023

Partido da Saúde

FAVORÁVEL

SIM NÃO

Aluna: Amanda de Melo Cirilo

Instituição: EE Professor Francisco Pereira de Souza Filho



Cria a Escola Técnica Municipal de Saúde Animal e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º A presente lei cria a Escola Técnica Municipal de Saúde Animal com objetivo de formar e capacitar profissionais no setor de atendimento veterinário de nível médio.

Parágrafo único. A criação da Escola Técnica Municipal de Saúde Animal deverá ser organizada de acordo com as normas pedagógicas e técnico-científicas estipuladas em legislação específica.

Art. 2º A escola de que trata essa lei fica subordinada à Secretaria Municipal de Educação de São Paulo.

Art. 3º Cabe à Secretaria Municipal de Educação organizar a estrutura pedagógica para funcionamento das atividades escolares.

§ 1º A Secretaria Municipal de Educação fica responsável por elaborar o Projeto Político Pedagógico e demais processos necessários ao funcionamento das atividades.

§ 2º A Escola contará com cursos de nível médio na área da medicina veterinária, formando profissionais para atender às demandas de saúde de animais domésticos.

§ 3º Serão ofertados cursos para formação em atendimento de enfermagem, odontologia e cuidados dermatológicos.

§ 4º Os cursos serão totalmente gratuitos.

Art. 4º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 18 de agosto de 2023

Amanda de Melo Cirilo

Vereadora Jovem - EE Professor Francisco Pereira de Souza Filho
Parlamento Jovem Paulistano de Ensino Fundamental 2023 - Partido da Saúde

JUSTIFICATIVA

A cidade de São Paulo possui uma população expressiva de animais domésticos e com isso percebe-se a necessidade de formação de profissionais especializados para atuarem neste vasto segmento de saúde animal, mas também de divisas econômicas para o município. A criação da Escola Técnica Municipal de Saúde Animal está amparada pela Lei 9394/96 - LDB e irá contribuir para absorção dos jovens no mercado de trabalho. A carência de estabelecimentos de ensino neste segmento corrobora positivamente para justificar a necessidade desta lei, tendo em vista a grandeza da cidade, dando exemplo para o Brasil e o mundo.





PROJETO DE LEI N° 73/2023

Partido da Saúde

FAVORÁVEL

SIM NÃO

Aluna: Anna Luisa da Conceição Chaves
Instituição: EMEF Ministro Anibal Freire



Dispõe sobre a criação e implantação do Programa de Saúde Escolar nas unidades educacionais da rede municipal de ensino de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, por meio da presente lei, a criação e implantação do Programa Municipal de Saúde Escolar nas unidades educacionais da rede municipal de Ensino de São Paulo.

Art. 2º O Programa Municipal de Saúde Escolar garantirá a oferta de assistência psicológica nas unidades escolares, com atendimento aos estudantes e funcionários por psicólogos, psiquiatras, terapeutas ocupacionais e de atividades artísticas e físicas, com atendimento por arte-educadores e educadores físicos.

§ 1º O Poder Público abrirá concursos públicos para ingresso e permanência dos profissionais, garantindo o atendimento nas escolas públicas da rede (próprias e conveniadas) dos estudantes e funcionários.

§ 2º Os profissionais serão responsáveis por atendimento e acompanhamento individualizado, em casos de emergência ou questões crônicas, como também por ações que garantam a prevenção do adoecimento docente e discente.

§ 3º O Programa Municipal de Saúde Escolar visa realizar ações preventivas e promover a saúde mental nas escolas municipais, sendo parte fundamental do desenvolvimento dos estudantes e garantia de serem atendidos adequadamente nas escolas.

Art. 3º Além de profissionais da área da saúde, o Programa garantirá a oferta de oficinas artísticas e de atividades manuais, atividades físicas, dança, teatro, música, palestras preventivas e de orientação com enfoque nos cuidados pessoais e bem-estar em sua integralidade (físico, mental, emocional, entre outros).

Art. 4º Os profissionais integrantes do Programa Municipal de Saúde Escolar deverão trabalhar em consonância com os projetos político-pedagógicos das unidades escolares e deverão atuar coletivamente na identificação de problemas relacionados com questões mentais, assim como nas ações preventivas nos ambientes escolares.

Art. 5º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 18 de agosto de 2023

Anna Luisa da Conceição Chaves

Vereadora Jovem - EMEF Ministro Anibal Freire

Parlamento Jovem Paulistano de Ensino Fundamental 2023 - Partido da Saúde



JUSTIFICATIVA

Os estudantes e funcionários das escolas públicas municipais têm enfrentado diversas questões relacionadas às doenças mentais e diversas formas de mal-estar, com quadros de depressão, ansiedade, pensamentos intrusivos, ideação suicida, baixa autoestima, automutilações, momentos de desespero e tristeza excessivas, desmotivação nos estudos e atividades escolares. A partir dessa breve reflexão, identifica-se a necessidade da criação e implantação do Programa Municipal de Saúde Escolar. Após a pandemia, as condições nas escolas públicas municipais ficaram muito prejudicadas e, tanto estudantes quanto professores e demais funcionários necessitam de auxílio e orientação. A saúde mental no Brasil e no Município de São Paulo é pouco discutida e a sociedade precisa de educação emocional. O trabalho de diversos tipos de profissionais pode agir de modo a auxiliar e socorrer estudantes e funcionários escolares que passem por sofrimentos psicológicos, assim como promover ações que esclareçam, conscientizem e previnam a ocorrência de novas doenças. O Programa Municipal de Saúde Escolar pode promover ações educacionais (saídas pedagógicas, palestras, oficinas) e de entretenimento (shows, apresentações teatrais e musicais, festas, cinema), visando a educação integral e o bom desenvolvimento das crianças, jovens e adolescentes, além da melhora da qualidade do serviço escolar prestado no Município de São Paulo. Para o presente projeto é necessária uma parceria entre as secretarias municipais da Saúde e de Educação.



PROJETO DE LEI N° 86/2023

Partido da Saúde



FAVORÁVEL

SIM NÃO

Aluno: Ariel Vidigal Bonetti Couto
Instituição: Colégio São Luis



Dispõe sobre a oferta de verbas para aprimorar a infraestrutura de hospitais que disponibilizam o apoio ao combate ao câncer, além de fornecer a possibilidade de clínicas de menor expressão conseguirem apresentar condições para tratar essa doença.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, por meio desta lei, a criação e utilização de uma verba da saúde para melhoria da infraestrutura física de hospitais de combate ao câncer.

Parágrafo único. Todos estes hospitais devem apresentar, por meio dessa verba pública, qualidade suficiente para tratar, curar e salvar milhares de vidas desse fatídico destino que traz o câncer, além de buscar prevenir e diagnosticar precocemente a doença.

Art. 2º Além de melhorar a infraestrutura física de hospitais de combate ao câncer, a Prefeitura Municipal deve promover ações de conscientização e educação sobre maneiras de prevenir o câncer, sendo em locais de estudo, de trabalho, transportes públicos e locais públicos (cartazes espalhados em pontos de grande movimentação como pontos de ônibus ou em locais turísticos), conscientizando sobre os hábitos do dia a dia que podem aumentar o risco de desenvolver câncer e hábitos que podem evitar.

Art. 3º A verba que deve ser disponibilizada aos hospitais deve ser somente 0,25% do orçamento municipal de São Paulo sobre a saúde.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor 1 (um) ano após sua publicação.

São Paulo, 18 de agosto de 2023

Ariel Vidigal Bonetti Couto

Vereador Jovem - Colégio São Luis

Parlamento Jovem Paulistano de Ensino Fundamental 2023 - Partido da Saúde

JUSTIFICATIVA

Por meio desse projeto de lei, milhares de falecimentos em razão do câncer, que não tiveram locais com condição de tratar da doença, nem mesmo o aprendizado de práticas que podem prevenir a doença, poderão ser evitados. Segundo o Instituto Nacional do Câncer, são esperados mais de 48 mil casos em São Paulo, até o final de 2023, em razão da genética e principalmente por hábitos não saudáveis que ocasionam a doença, como o tabagismo, a alimentação de má qualidade, trabalhos insalubres, falta de atividade física, obesidade, alta exposição solar e outros fatores. Por conta disso é muito importante que a cidade tenha hospitais de alta qualidade com equipamentos de última geração para identificar e tratar a doença antes que seja tarde demais. Além disso, a Prefeitura deve promover a educação sobre hábitos saudáveis que possam prevenir o câncer em locais de



trabalho, em escolas e em locais públicos, distribuindo panfletos explicativos em pontos turísticos ou de grande movimentação da população, para que muitos consigam descobrir hábitos que possam causar o câncer.

Claro que as autoridades já tomaram providências parecidas como essas, porém, infelizmente para milhares de familiares e amigos que tiveram pessoas queridas perdidas pelo câncer, estes projetos anteriores não foram eficazes o suficiente, por este motivo reforço que esse grande problema em nossa sociedade tem tratamento sim! E não faz sentido que tantas pessoas morram em razão dessa doença se as autoridades já podem tomar providências, então reforço com essa lei que existe uma solução possível.

Em relação ao valor proposto de 0,25% do orçamento da saúde no Município, estimei por informações públicas que geraria algo em torno de R\$ 48 milhões para esta iniciativa, que seria um valor muito pequeno para a cidade de São Paulo, mas que poderia salvar muitas vidas.



PROJETO DE LEI N° 103/2023

Partido da Saúde



FAVORÁVEL

SIM NÃO

Aluna: Isabelle Uchino de Sousa Santos
Instituição: Escola Mobile



Implementa nas escolas públicas municipais e privadas, a educação sobre ansiedade e depressão para todos os adolescentes da região que desejem participar.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, por meio da presente lei, a implementação, nas escolas públicas municipais e privadas, da educação a respeito de ansiedade e depressão para todos os adolescentes da região que desejem participar.

Parágrafo único. A implementação da educação a respeito de ansiedade e depressão deve ser feita por meio de discussões com os adolescentes, rodas de conversa e realização de testes.

Art. 2º Os encontros deverão ser realizados em sábados:

- I - De semanas que não tenham nenhum feriado;
- II - Tanto em época letiva quanto durante as férias;
- III - Que não sejam letivos.

Art. 3º A implementação da educação a respeito de ansiedade e depressão cabe à Secretaria Municipal da Saúde em parceria com a Secretaria Municipal de Educação.

Art. 4º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta do Imposto sobre Serviços (ISS) municipal.

Art. 5º Não é necessária a abertura de todas as escolas municipais e privadas da região aos sábados para a realização deste projeto.

§ 1º As escolas municipais e privadas da região devem escolher juntas uma unidade escolar para realizar o projeto com os adolescentes da região.

§ 2º A decisão de qual escola será a anfitriã deverá ser encaminhada à Secretaria Municipal de Educação.

§ 3º A Secretaria Municipal de Educação deverá transmitir esses dados à Secretaria Municipal da Saúde para o envio dos profissionais.

§ 4º Mesmo que não haja uma escola municipal na região, as escolas privadas devem decidir entre elas uma anfitriã, independentemente.

§ 5º Considera-se região: um bairro.

Art. 6º Podem participar desses encontros adolescentes que tenham de 13 a 17 anos.

Parágrafo único. Pessoas com idade superior ao limite de idade podem continuar participando, porém nos termos do art. 9º desta lei.

Art. 7º Os testes de avaliação de depressão e ansiedade deverão ser conduzidos por um psicólogo especializado.

§ 1º O psicólogo e os adolescentes devem estar presencialmente em algum espaço da escola.



§ 2º Os testes a serem entregues aos adolescentes deverão ser:

I - O Inventário de Depressão de Beck (BDI).

II - Beck Anxiety Inventory (BAI).

§ 3º Ambos os testes deverão ser realizados uma vez por mês.

§ 4º Não necessariamente os testes precisam ser aplicados em um mesmo sábado.

§ 5º O psicólogo deve sempre recomendar e incentivar aos adolescentes que façam o teste.

§ 6º O psicólogo não pode obrigar os adolescentes a realizarem os testes, mesmo que estes participem de todos os outros encontros.

Art. 8º Os testes feitos deverão ser entregues aos profissionais do Sistema Único de Saúde (SUS).

§ 1º Os psicólogos do SUS devem entregar o resultado aos adolescentes que realizaram os testes.

§ 2º O prazo máximo para a entrega dos resultados é um mês após a sua realização.

§ 3º Os testes coletados serão utilizados como fonte de dados para avaliar o estado mental dos adolescentes.

Art. 9º As discussões deverão ser conduzidas por um psicólogo especializado.

§ 1º O psicólogo e os alunos devem estar presencialmente em todos os encontros.

§ 2º O psicólogo precisa ter uma via de contato com um responsável da escola.

§ 3º As discussões devem respeitar a integridade e privacidade do aluno e de terceiros.

§ 4º Não se deve forçar os adolescentes a contarem situações pessoais.

§ 5º Não é obrigatório que os adolescentes contem sobre históricos familiares.

§ 6º Não é permitido que os adolescentes exponham o nome de algum outro colega e a sua situação em meio aos outros.

§ 7º Caso algum adolescente seja ofendido ou discriminado durante o encontro, o psicólogo deve imediatamente contactar a escola.

Art. 10. As rodas de conversa serão encontros em que adultos do bairro poderão conversar com os adolescentes sobre uma situação pessoal passada ou dar conselhos que tenham relação com o tema em questão.

§ 1º As rodas de conversa só poderão ser realizadas com a devida identificação do adulto.

§ 2º O adulto antes de conversar com os adolescentes deve apresentar ao psicólogo o tema sobre o qual ele irá tratar.

§ 3º O psicólogo deverá estar presente acompanhando os adolescentes nesses encontros.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 18 de agosto de 2023

Isabelle Uchino de Sousa Santos

Vereadora Jovem - Escola Mobile

Parlamento Jovem Paulistano de Ensino Fundamental 2023 - Partido da Saúde

JUSTIFICATIVA

Por meio deste projeto de lei se aproveitará o espaço da escola, um lugar com grande potencial educacional, para possibilitar aos sábados, dia em que este ambiente normalmente se mantém fechado, a aprendizagem aos adolescentes do bairro sobre os temas ansiedade e depressão. O espaço escolar seria uma maneira de alcançar esses adolescentes sem que eles precisem, por exemplo, ir em um primeiro momento a uma unidade de saúde, algo que muitas pessoas não fazem por não quererem admitir que precisam dessa ajuda psicológica.

De acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS), o Brasil é o país mais ansioso do mundo, com 9,3% da população convivendo com o transtorno de ansiedade. E 13,5% dos brasileiros sofrem com depressão. Entre jovens de 15 a 29 anos, uma pesquisa feita pelo Datafolha no final de 2022, mostrou que oito a cada dez brasileiros dessa faixa etária apresentam algum problema de saúde mental, sendo que 53% apresentam crise de ansiedade e 58% dificuldade de se concentrar, sendo a falta de concentração uma consequência da ansiedade. Outras consequências da ansiedade são: gastrite nervosa, enjoos, vômitos, dores musculares, dificuldade na respiração, tontura, podendo até chegar a se transformar em depressão. A depressão pode causar comportamentos suicidas e há a propensão a vícios como o alcoolismo e outras drogas. Entre as crianças e os adolescentes brasileiros também temos dados preocupantes, 35% sofrem de ansiedade ou depressão em decorrência da pandemia da covid-19 por conta do estresse sem precedentes causado pelo isolamento social.

Essa convivência que foi prejudicada durante esse período seria contemplada durante os encontros e discussões, podendo promover uma socialização entre pessoas que passam por uma fase de vida em comum, que podem ter muito a compartilhar e aprender uns com os outros. Além disso, é desenvolvida a cidadania a partir do momento em que várias pessoas da comunidade, adolescentes e inclusive adultos se reúnem para esse momento visando o melhor para a sociedade, ajudando e colaborando uns com os outros.



PROJETO DE LEI N° 20/2023

Partido da Saúde

FAVORÁVEL

SIM NÃO

Aluno: José Guilherme Sousa Albuquerque
Instituição: EE Dom Duarte Leopoldo e Silva



Dispõe sobre a instalação de um centro de pronto atendimento de saúde dentro da unidade escolar.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, por meio da presente lei, a instalação de um centro de pronto atendimento de saúde dentro dos ambientes públicos escolares municipais.

Art. 2º A implantação da unidade de pronto atendimento de saúde, cabe à Secretaria Municipal da Saúde em parceria com a Secretaria Municipal de Educação e empresas privadas.

Art. 3º As despesas com os profissionais que atuarão em cada escola (um médico e um enfermeiro) fica por conta da Prefeitura de São Paulo.

Art. 4º Para aquisição de suprimentos e medicamentos, o Poder Público buscará parcerias na iniciativa privada.

Art. 5º Cabe ao Diretor da Escola, junto com o Conselho de Escola, decidir qual será o local mais adequado para a instalação do ambulatório.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

São Paulo, 11 de agosto de 2023

José Guilherme Sousa Albuquerque

Vereador Jovem - EE Dom Duarte Leopoldo e Silva

Parlamento Jovem Paulistano de Ensino Fundamental 2023 - Partido da Saúde

JUSTIFICATIVA

Por meio deste projeto de lei, alunos de escolas públicas terão um socorro imediato, quando passarem por alguma crise ou algum acidente no ambiente escolar. Teremos também um calendário preventivo em relação às vacinas obrigatórias, consultas periódicas e orientação alimentar, evitando assim a obesidade infantil. A gestão da escola ficaria mais envolvida nos assuntos pedagógicos e os pais ficariam mais tranquilos em saber que em qualquer emergência seus filhos serão atendidos por médicos e/ou enfermeiros.





PROJETO DE LEI N° 80/2023

Partido da Saúde

FAVORÁVEL

SIM NÃO

Aluna: Laura Julia Rodrigues da Silva
Instituição: EE Mariazinha Congílio



Dispõe sobre a saúde e proteção dos animais domésticos com a construção e abertura de hospitais públicos veterinários no Município de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, por meio da presente lei, a obrigatoriedade de construção de hospitais veterinários na cidade de São Paulo, respeitando as demandas das regiões existentes no município.

Art. 2º O objetivo é a expansão de número de vagas para os atendimentos nos hospitais públicos veterinários, com foco em:

- I - Garantir o atendimento com horário especial noturno.
- II - Ampliar o número de vagas para atendimento.
- III - Promover a conscientização sobre os cuidados da saúde do animal.

Art. 3º O planejamento, execução e a construção dos hospitais caberão à Secretaria Municipal da Saúde.

Art. 4º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 18 de agosto de 2023

Laura Julia Rodrigues da Silva

Vereadora Jovem - EE Mariazinha Congílio

Parlamento Jovem Paulistano de Ensino Fundamental 2023 - Partido da Saúde

JUSTIFICATIVA

Em virtude da dificuldade de muitos cidadãos que moram na cidade de São Paulo em conseguir atendimento e dar um tratamento de saúde adequado aos seus animais de estimação (pets), é necessário e importante construir mais hospitais municipais veterinários, para oferecer o fácil acesso e um controle melhor da saúde dos animais da cidade de São Paulo. Contribuindo inclusive, com a saúde daqueles animais que não possuem registro de donos e estão em situação de abandono.





PROJETO DE LEI N° 88/2023

Partido da Saúde



FAVORÁVEL

SIM NÃO

Aluna: Maria Luiza Rossetto
Instituição: Colégio La Fontaine



Dispõe sobre a adoção de trailers com atendimento médico, psicológico e assistencial nos bairros com maior número de pessoas em situação de vulnerabilidade.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a adoção de trailers com prestação de serviços médicos, psicológicos e de assistência social para os bairros com maior número de pessoas em situação de vulnerabilidade na cidade de São Paulo.

Art. 2º A contratação de trailers, profissionais da saúde, assistentes sociais e todo o aparato necessário fica a cargo da Prefeitura Municipal de São Paulo.

Art. 3º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 18 de agosto de 2023

Maria Luiza Rossetto

Vereadora Jovem - Colégio La Fontaine

Parlamento Jovem Paulistano de Ensino Fundamental 2023 - Partido da Saúde

JUSTIFICATIVA

Diante da crescente onda de desemprego que assola a cidade de São Paulo, resquício sobretudo da pandemia de covid-19, muitas pessoas vivem em situação de vulnerabilidade e não têm acesso a serviços básicos de saúde e assistência social. É dever desta Câmara Legislativa e da Prefeitura de São Paulo promover ações para combater o fosso de desigualdades sociais desta cidade para promover o bem-estar social. Portanto, oferecer serviços de saúde e assistência social em trailers itinerantes nos bairros de maior número de pessoas em situação de vulnerabilidade contribuirá para oferecer uma vida mais digna a todos que dela necessitam.





PROJETO DE LEI Nº 107/2023

Partido da Saúde

FAVORÁVEL

SIM NÃO

Aluna: Naia Vitória Sobral Pelizon
Instituição: Colégio Maria Imaculada



Dispõe sobre a realização de exames médicos periódicos nas escolas municipais de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a realização de exames médicos periódicos nas escolas municipais de São Paulo e naquelas que recebem verbas públicas do Município.

Art. 2º Os exames a serem realizados são: proteínas totais e frações, para identificação de anemia e desnutrição, e glicemia, para identificação de diabetes.

Art. 3º A periodicidade da realização dos exames deve ser anual e mediante autorização dos responsáveis no ato da matrícula ou da rematrícula.

Art. 4º A implementação da medida será de incumbência da Secretaria Municipal da Saúde, em parceria com a Secretaria Municipal de Educação.

Art. 5º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor a partir do início do próximo ano letivo.

São Paulo, 18 de agosto de 2023

Naia Vitória Sobral Pelizon

Vereadora Jovem - Colégio Maria Imaculada

Parlamento Jovem Paulistano de Ensino Fundamental 2023 - Partido da Saúde

JUSTIFICATIVA

De acordo com dados fornecidos por veículos oficiais da Prefeitura de São Paulo, há mais de um milhão de estudantes matriculados nas escolas municipais. Com a implementação deste projeto de lei, haverá possibilidade de maior prevenção das doenças: anemia, desnutrição e diabetes no corpo discente dessas instituições. Essas enfermidades, por sua vez, possuem grande impacto no desenvolvimento físico e intelectual dos indivíduos afetados e o tratamento pode proporcionar melhor qualidade de vida e favorecer o desenvolvimento acadêmico dos estudantes. A realização dos exames em espaço escolar, ao mesmo tempo, traz três importantes benefícios: mapeia a situação de saúde da comunidade discente das escolas municipais; descongestiona a agenda de exames nas Unidades Básicas de Saúde e Hospitais Públicos e permite um atendimento mais individualizado e humanizados para um público específico.





PROJETO DE LEI N° 102/2023

Partido da Saúde



FAVORÁVEL

SIM NÃO

Aluno: Rafael Fernandes de Lima Santos
Instituição: EE Zulmira Cavalheiro Faustino



Dispõe sobre a criação de um espaço nas unidades escolares de ensino fundamental II e médio da rede municipal de educação do Município de São Paulo que, em parceria com as UBS locais, dará apoio à comunidade escolar em momentos de crises socioemocionais.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, por meio da presente lei, a criação de um espaço nas unidades escolares de ensino fundamental II e médio da rede municipal de educação do Município de São Paulo que apoiará os/as alunos/as, professores/as e equipe escolar em situações de crises socioemocionais.

Art. 2º A implantação desse espaço nas unidades escolares de ensino fundamental II e médio do Município de São Paulo caberá à Secretaria Municipal de Educação (SME) sob a fiscalização das Diretorias Regionais de Educação responsáveis pela jurisdição e pela escola.

Art. 3º A SME deverá atuar em parceria com a Secretaria Municipal da Saúde que colocará à disposição periodicamente os profissionais das Unidades Básicas de Saúde nas unidades escolares de ensino fundamental II e médio do Município de São Paulo.

Art. 4º Os atendimentos e as atividades desenvolvidas nas unidades escolares do Município de São Paulo serão prioritariamente organizados pelo Grêmio Estudantil.

Art. 5º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 18 de agosto de 2023

Rafael Fernandes de Lima Santos

Vereador Jovem - EE Zulmira Cavalheiro Faustino

Parlamento Jovem Paulistano de Ensino Fundamental 2023 - Partido da Saúde

JUSTIFICATIVA

Atualmente, temos observado um aumento significativo de pessoas com problemas socioemocionais, sobretudo, nas grandes cidades. As doenças emocionais, também chamadas de psicossomáticas, podem ser a causa de transtornos mentais como crise de pânico, ansiedade, depressão, entre outros problemas. E, hoje, no ambiente escolar, entendido como um espaço coletivo e democrático que atende diariamente milhares de pessoas, é possível evidenciar frequentemente a presença desses transtornos. Diante dessa situação tão dramática e angustiante, jovens e profissionais da educação não conseguem um apoio imediato quando necessário e muitos não sabem o que fazer e onde encontrar ajuda.



Esta proposta de lei visa a criação de um espaço nas unidades escolares de ensino fundamental II e médio da rede municipal de educação da cidade de São Paulo que possa acolher alunos/as, professores/as e toda a equipe escolar em situações de crise emocional e, ao mesmo tempo, dar orientações sobre como agir e onde procurar a ajuda de um especialista. Um espaço que possa verdadeiramente despertar nas pessoas um espírito acolhedor e solidário e devolva à escola o entusiasmo pelas ideias e a vontade de ensinar e aprender.



PROJETO DE LEI N° 10/2023

Partido da Saúde

FAVORÁVEL

SIM NÃO

Aluno: Yuri Pierre Curti da Silva
Instituição: CEU EMEF Jaçanã



Dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilidade de Fonoaudiólogos nas escolas municipais de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, por meio da presente lei, a obrigatoriedade da disponibilização de Fonoaudiólogos nas escolas municipais.

Art. 2º A Contratação dos Profissionais caberá à Secretaria Municipal da Saúde – SMS.

Art. 3º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor a partir do início do próximo ano letivo.

São Paulo, 7 de agosto de 2023

Yuri Pierre Curti da Silva

Vereador Jovem - CEU EMEF Jaçanã

Parlamento Jovem Paulistano de Ensino Fundamental 2023 - Partido da Saúde

JUSTIFICATIVA

Observa-se que, no contexto escolar, muitos estudantes apresentam dificuldades na linguagem oral, sendo este um dos aspectos de maior interferência no aprendizado. O fonoaudiólogo trabalha em parceria com a equipe escolar, visando o pleno desenvolvimento dos estudantes. A detecção precoce de distúrbios da fala e audição é mais uma importante ferramenta para o desenvolvimento das aprendizagens e autonomia dos estudantes, um compromisso da municipalidade com a comunidade da Cidade de São Paulo.





PROJETO DE LEI N° 9/2023

Partido do Trânsito e Transporte

FAVORÁVEL

SIM NÃO

Aluna: Adrielle Honorato dos Santos
Instituição: EMEF Coronel PM José Hermínio Rodrigues



Dispõe sobre a implementação de serviço de acessibilidade para pessoas com deficiência visual no serviço de transporte público da cidade de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, por meio da presente lei, a implementação do serviço de acessibilidade sonora ao transporte público municipal para cidadãos com deficiência visual em todas as linhas de ônibus da cidade.

Art. 2º Os serviços de transporte público do município deverão, por meio de alto-falantes, informar o nome da parada de ônibus ou numeração das ruas em que haverá o próximo desembarque.

Art. 3º Caberá às empresas de transporte urbano que prestam serviços na cidade de São Paulo organizarem-se para garantir que as linhas com maior demanda e fluxo de passageiros sejam atendidas com prioridade.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor após 60 dias de sua publicação.

São Paulo, 4 de agosto de 2023

Adrielle Honorato dos Santos

Vereadora Jovem - EMEF Coronel PM José Hermínio Rodrigues
Parlamento Jovem Paulistano de Ensino Fundamental 2023 - Partido do Trânsito e Transporte

JUSTIFICATIVA

Entendemos que acessibilidade é um dos pilares à promoção do bem-estar e da melhoria da qualidade de vida dos cidadãos com deficiência visual e, desta forma, deve ser promovida por meio de políticas públicas que visem a plena autonomia e dignidade desses indivíduos.

O transporte coletivo é fundamental para garantir direitos dos grupos que não estão representados na arquitetura hegemônica e possuem sua mobilidade reduzida por conta da desigualdade social, já que o acesso a cães guias e até o conhecimento da língua braille é restrito a quem tem acesso financeiro a esses recursos.

Nossa cidade apresenta graves problemas de infraestrutura e segurança para atender às necessidades das pessoas, principalmente as que possuem algum tipo de deficiência física, seja em espaços públicos abertos ou clínicas, escolas e prédios residenciais. Esse problema aumenta quando se visita bairros mais afastados do centro histórico e comercial de São Paulo, interferindo profundamente nas oportunidades das pessoas de baixa renda.

O transporte particular é realidade de uma parcela pequena da população. Já a maioria dos cidadãos da cidade se locomovem com o transporte público ineficiente. O acesso ao lazer é um direito básico, garantido pela Constituição e assegurar que pessoas com deficiência visual cheguem aos locais de lazer também é função do atendimento do transporte urbano.



Desta forma, o objetivo central deste projeto de lei é assegurar uma assistência inclusiva e acessível aos cidadãos de São Paulo com deficiência visual, uma vez que esta concorrerá para a promoção da melhoria da qualidade de vida desses indivíduos, com impactos diretos à sua autonomia e cumprimento de seus direitos e deveres civis.









CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Organização: Equipe de Eventos - CCI.1
Editoração: Equipe de Comunicação - CCI.3
Impressão: Equipe de Gráfica da CMSP - SGA.32